

## **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

### MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE NA OPINIÃO CONSULTIVA SOBRE “EL CONTENIDO Y EL ALCANCE DEL DERECHO AL CUIDADO Y SU INTERRELACIÓN CON OTROS DERECHOS”

Curitiba, Brasil

Novembro de 2023

**O NÚCLEO DE ESTUDOS EM SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS (NESIDH|UFPR)**, grupo de pesquisa e extensão vinculado a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, do Setor de Ciências Jurídicas, CNPJ 75.095.679/0001-49, com endereço à Praça Santos Andrade, nº 50, térreo, Centro, Curitiba/PR, CEP 81.531-900, em parceria com a **CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (CDH|UFPR)**, grupo de pesquisa vinculado ao Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e ao **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA** da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, do Setor de Ciências Jurídicas, CNPJ 75.095.679/0001-49, com endereço à Praça Santos Andrade, nº 50, térreo, Centro, Curitiba/PR, CEP 81.531-900, vem, respeitosamente, perante V. Exa., pelas procuradoras que a subscrevem, apresentar PETIÇÃO DE AMICUS CURIAE em face do pedido de opinião consultiva formalizado pela República da Argentina perante à Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre “O Conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos” (Opinião Consultiva SOC-2-2023) pelos fundamentos expostos a seguir.

## **Introdução e declarações de interesse**

Com base nos artigos 2(3) e 44 do Regulamento aplicado a este processo, o Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH|UFPR) e a Clínica de Direitos Humanos|Biotecjus da Universidade Federal do Paraná (CDH|UFPR), ambos sediados em Curitiba, Brasil, justificam a apresentação das considerações e argumentos jurídicos veiculados nesta petição de *amicus curiae*, em vista de sua dedicação à defesa de temas sensíveis e caros aos direitos humanos, especialmente no que tange à denúncia de violações de direitos sexuais e reprodutivos e dos direitos das mulheres.

Com sede em Curitiba, Paraná, o NESIDH|UFPR é composto por alunas e alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), bem como pesquisadoras voluntárias. Seus principais objetivos são: i) a formação acadêmica e profissional de seus membros na temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos; ii) o diálogo permanente com organizações da sociedade civil que necessitem de auxílio na seara dos direitos humanos; e iii) a consolidação da cultura dos direitos humanos no Brasil.

O núcleo está albergado sob o Centro de Estudos da Constituição (CCONS) da UFPR e integra o grupo Constitucionalismo e Democracia da pós-graduação em Direito da UFPR. O NESIDH|UFPR objetiva aprofundar debates sobre os sistemas nacional/constitucional, regionais e universal de proteção dos direitos humanos. Além disso, o grupo possui o intuito de capacitar juristas para terem ciência acerca dos meandros dos sistemas de direitos humanos e, assim, torná-los abertos para aproximação do direito internacional ao direito interno e aptos para atuar na promoção e defesa dos direitos humanos.

Do mesmo modo, tendo em vista a atuação do NESIDH|UFPR na proteção dos direitos humanos com foco em gênero, especificamente como *amicus curiae* em demandas nacionais e internacionais, também se justifica a relevância temática na matéria. A expertise adquirida em pesquisas e competições levou o NESIDH|UFPR a se lançar em atividades de *advocacy* e litigância estratégica em direitos humanos.

Trata-se, portanto, de Núcleo com aderência temática específica sobre a proteção dos direitos humanos com enfoque de gênero, tendo relevantes adições na matéria.

Da mesma forma, as atividades da CDH|UFPR são pautadas por abordagens contextuais, participativas e transdisciplinares, nas quais estudantes, docentes e organizações parceiras atuam em projetos de impacto social. Os projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão são executados a partir de uma perspectiva teórica concreta do Direito, que prioriza análises simultâneas dos planos teórico, institucional e social, por meio da aplicação de uma metodologia clínica. Nesse sentido, observa-se como a CDH|UFPR se preocupa com a consolidação de diálogos institucionais, interdisciplinares e com a concretização de parcerias internacionais, cuidado que se reflete nessa peça que conta com os aportes essenciais do NESIDH|UFPR.

Trata-se, portanto, de uma Clínica Jurídica com aderência temática específica sobre direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e meninas, seara que se intersecciona com o tema do cuidado. Tal aderência temática é qualificada pela diversidade e interdisciplinaridade das professoras e pesquisadoras que a integram, como juristas, médicas, psicólogas, sociólogas, antropólogas, peritas etc.

Portanto, com base em sua experiência, o NESIDH|UFPR e a CDH|UFPR apresentam os argumentos principais em relação à OC formulada.

### **Pressupostos conceituais para a análise do direito ao cuidado**

O conceito de cuidado está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos que garantem o bem-estar físico, psicológico e social dos indivíduos. Além disso, o cuidado está intimamente associado aos direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, entre outros.

Segundo Joan Tronto, o cuidado é uma atividade específica que engloba tudo o que fazemos para manter, continuar e reparar nosso mundo, de modo que possamos viver nele da melhor maneira possível<sup>1</sup>. Esta descrição engloba tanto a capacidade de cuidar de

---

<sup>1</sup> TRONTO, Joan, Vicious circles of privatized caring. In: **Socializing Care: Feminist Ethics and Public Issues**, Maurice Hamington y Dorothy Miller (eds.), Lanham, Rowman and Littlefield Publishers, 2006.

si mesmo como a de cuidar dos outros, levando em consideração o aspecto emocional, mas sem considerá-lo simplesmente como uma atividade comercial<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o direito ao cuidado envolve a compreensão de que a sociedade e o Estado têm o dever de proporcionar condições adequadas para que cada indivíduo possa usufruir de uma vida digna e saudável. Esse cuidado deve ser pautado na justiça social, igualdade de oportunidades e respeito à diversidade.

O direito ao cuidado se baseia, portanto, na premissa de que todos os seres humanos merecem ser tratados com respeito, empatia e solidariedade, e que a sociedade e o Estado têm o dever de prover as condições necessárias para que cada ser possa usufruir de uma vida saudável e plena.

O fundamento do direito ao cuidado, por sua vez, está diretamente associado à ideia de que a dignidade humana é inalienável e que todos os seres humanos têm direito a condições de vida que lhes permitam realizar seu potencial e participar ativamente na sociedade. Essa concepção reconhece que as vulnerabilidades são inerentes à condição humana e que algumas pessoas enfrentam desvantagens e obstáculos adicionais devido a fatores como gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, deficiência, entre outros.

Com essa lente, o direito ao cuidado também se vincula às interseccionalidades, que são as múltiplas formas de discriminação e desigualdades que podem afetar certos grupos de pessoas. Por exemplo, uma mulher negra com deficiência pode enfrentar uma interseção de discriminações que a coloca em uma posição ainda mais vulnerável. Nesse contexto, o direito ao cuidado busca reconhecer e abordar essas intersecções para garantir que as políticas e ações do Estado sejam inclusivas e atendam às necessidades específicas de grupos marginalizados.

Não por outra razão que o direito ao cuidado está intimamente ligado ao princípio da igualdade de gênero, uma vez que muitas sociedades ainda impõem desigualdades de gênero na divisão das responsabilidades de cuidado, sobrecarregando frequentemente as mulheres com a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado. Nesse sentido, o direito ao cuidado implica a necessidade de promover uma divisão mais equitativa das

---

<sup>2</sup> CEPAL. Los cuidados en América Latina e Caribe. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/06d5dc99-f7ad-47a8-9e5d-e3c22b549fac/content>.

tarefas de cuidado e reconhecer o valor do cuidado como atividade essencial para o bem-estar de todos.

Assim, pode-se compreender o direito humano ao cuidado como uma noção guarda-chuva que destaca a sua importância e multiconexão com vários outros direitos humanos.

## Vulnerabilidades e interseccionalidades

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que tange à interseccionalidade, já estabeleceu que a discriminação não afeta as mulheres igualmente, uma vez que algumas estão mais expostas a situações de risco em decorrências da intersecção de fatores como condição de indígena, afrodescendente, lésbicas, bissexuais, trans e intersexo (LBTI), de deficiência, idosas, ou condições particulares de risco<sup>3</sup>, como privação de liberdade, migração, refúgio, deslocamento interno, catástrofes naturais, emergências humanitárias, conflitos armados, ou processos de verdade, justiça e reparação, tal qual previsto no artigo 9 da Convenção de Belém do Pará.<sup>4</sup>

Assim, para a CIDH, a interseccionalidade é conceito básico para “compreender o alcance das obrigações do Estado”<sup>5</sup>, bem como é um dos princípios norteadores de violação de gênero, eis que necessário para entender questões complexas, como a identidade multidimensional da mulher indígena, o que pode acarretar discriminações desde a perpetração da violação, até a denegação de justiça contra crimes cometidos<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> CIDH. **Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación**/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>. Anexo I, p. 6.

<sup>4</sup> CIDH. **Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación**/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>., § 28.

<sup>5</sup> CIDH. **Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación**/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>., § 60.

<sup>6</sup> CIDH. **Mujeres indígenas**/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17. 17/04/2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>., § 38.

Além das situações já narradas, intrínsecas do ser humano, acontecimentos internos podem agravar o quadro de vulnerabilidade, como pandemias e mudanças climáticas. Em 2021, a CEPAL Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe (Cepal) constatou que 99% dos alunos da região passaram um ano letivo inteiro com interrupção total ou parcial das aulas presenciais, enquanto mais de 600 mil crianças lutavam com a perda de seus cuidadores devido à pandemia. Estima-se ainda que a crise poderia forçar 3,1 milhões de crianças e jovens a abandonar a escola e fazer mais de 300 mil trabalhar<sup>7</sup>.

O mesmo pode ser dito acerca de crises econômica, ecológica, política e de reprodução social, desestabilizando habitats que sustentam ecossistemas, frustram aspirações democráticas, esvaziam direitos, geram uma crise de cuidado ao levar mulheres à exaustão<sup>8</sup>, justamente por trabalhos invisíveis à maioria, bem como não remunerados na maior parte das vezes.

Isso pois, ao direcionar a mulher para um trabalho de cuidado e retirá-la de uma perspectiva de reconhecimento laboral, a ciência econômica busca excluí-lo de uma análise mercadológica, para desvalorizá-lo, ao mesmo tempo em que se entende sua imprescindível importância. Suas forças basilares como empatia e cuidado não eram consideradas como criadoras de prosperidade, mas feitas por consideração apenas, uma vez que a chamada economia dos cuidados ganha corpo e está intimamente ligada a este modelo de divisão sexual do trabalho.

Na mesma esteira, outra situação fática que acaba por maximizar a condição de vulnerabilidade é a pobreza. A falta de recursos dificulta desde o acesso a direitos básicos, como moradia e saúde, até o direito de acesso à justiça e possibilidade de lutar pelos direitos negados. Representa, portanto, uma violação generalizada a todos os direitos humanos, tanto os civis e políticos, como os sociais, econômicos e culturais<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> TRICONTINENTAL. A “**crise silenciosa**” do analfabetismo global | Carta semanal 5 (2022). Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thetricontinental.org/pt-pt/newsletterissue/crise-educacao/>. Acesso em: 20 fev 2022.

<sup>8</sup> ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, **Feminismo para os 99%**: um manifesto. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 102-103.

<sup>9</sup> CIDH. **Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas** / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.07.2017, § 39. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>.

Decorrente disso, há diversos problemas tangenciais, como a ocorrência de uma política de criminalização das consequências da miséria<sup>10</sup>, não apenas por parte da sociedade civil, mas pelos próprios Estados. Nas palavras da CIDH, “a situação de vulnerabilidade das famílias é agravada quando interceptam dois ou mais fatores de vulnerabilidade”. O Estado deve ser capaz de identificar as famílias mais vulneráveis, que necessitam de atenção especial, como famílias pobres e indígenas, de um grupo monoparental tradicionalmente discriminado, formado por pais ou mães adolescentes e famílias nas quais um dos seus membros tem uma deficiência<sup>11</sup>.

Concernente ao caso das mulheres pobres, que já tem dificuldade de denunciar crimes – principalmente sexuais – são especialmente afetadas por essa situação, seja pela dificuldade de acesso dos meios para tal, seja pela dependência econômica do seu próprio agressor. Neste sentido que a Comissão relembra que as vítimas de violência sexual e física podem desenvolver consequências psicológicas como depressão, transtornos de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, decorrentes da situação a que foi sujeitada – ou assujeitada? – ou mesmo por uma gravidez forçada. Assim, “em atenção às necessidades particulares em razão de sua idade, gênero e vivências individuais, os Estados devem valorar e desenvolver respostas que visibilizem os obstáculos que enfrentam as meninas grávidas de forma diferenciada<sup>12</sup>.

Dessa maneira, são variadas as vulnerabilidades interseccionais no que tange ao contexto do cuidado, das quais destacamos algumas na sequência, para fins meramente exemplificativos.

Primeiramente, importa ressaltar que o cuidar de alguém sempre foi uma prática atribuída aos grupos sociais menos privilegiados, restando, principalmente, a mulheres e

---

<sup>10</sup> Loic, Wacquant. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003

<sup>11</sup> CIDH. CIDH. **Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes**: Sistemas Nacionales de Protección/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017, pág. 44. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nna-garantiaderechos.pdf>, § 398.

<sup>12</sup> CIDH. **Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes**: Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, p. 127.

imigrantes, a delegação do trabalho de cuidado, sobretudo nas atividades menos desejáveis, em diversos países, como nos Estados Unidos<sup>13</sup>.

A Corte IDH já afirmou que a situação de vulnerabilidade de pessoas migrantes geralmente advém da ausência ou distinção de poder em relação aos não migrantes, e tal condição de vulnerabilidade se intensifica a partir das manifestações de preconceitos étnicos, xenofobia e racismo, as quais obstaculizam a adaptação dos migrantes à sociedade do país destino e podem acarretar na impunidade daqueles que violam seus direitos<sup>14</sup>.

Ademais, a Resolução sobre “Proteção dos Migrantes da Assembleia Geral das Nações Unidas amplia a noção de vulnerabilidade de pessoas migrantes, abarcando o fato de que não vivem em seus países de origem e as dificuldades que enfrentam, como as diferenças de idiomas, costumes e culturas, bem como questões econômicas e sociais<sup>15</sup>. Ainda, a Assembleia demonstrou preocupação profunda a respeito das manifestações de violência, discriminação e preconceito, além de tratamento desumano e degradante contra migrantes, as quais afetam especialmente mulheres e crianças<sup>16</sup>.

Diante disso, no que tange às mulheres migrantes, verifica-se que os fatores centrais que acarretam nesse tipo de deslocamento por parte das mulheres são de ordem socioeconômica, laboral, familiar e, muitas vezes, relacionados à violência em suas diversas formas<sup>17</sup>. No país de destino, para além de enfrentarem obstáculos típicos do ingresso a uma cultura e sociedade distintas - como uma língua desconhecida e costumes atípicos - as mulheres migrantes, em grande parte das vezes, sofrem violações vinculadas não apenas a seu gênero, mas também ao país de origem.

---

<sup>13</sup> FONTOURA, Natália. **Cap. 1: Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão.** In CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil.** 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. P. 14.

<sup>14</sup> Corte IDH. **Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados.** Opinión Consultiva OC-18/03. 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18.

<sup>15</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução A/RES/54/166 sobre “Proteção dos Migrantes”.** 24 de fevereiro de 2000. P. 2.

<sup>16</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução A/RES/54/166 sobre “Proteção dos Migrantes”.** 24 de fevereiro de 2000. P. 2.

<sup>17</sup> CIDH. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** 31 diciembre 2015, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 46/15. P. 22.

Por conta disso, muitas delas sujeitam-se às atividades de cuidado - mesmo que tal ofício não seja a primeira opção de labor dessas mulheres e que, eventualmente, tenham credenciais educativas mais elevadas do que as que desempenham esta profissão no país de destino<sup>18</sup> - que, nos países considerados mais desenvolvidos, é um labor que a mão de obra nacional está pouco disposta a exercer e, portanto, há a crescente necessidade de trabalho doméstico remunerado<sup>19</sup>.

Essa forma de migração feminina para cuidar de terceiros gerou as chamadas “cadeias globais de cuidados”, as quais possuem uma dimensão transnacional, com migrações de caráter transoceânico, trans-regional e nacional, em que o cuidado é transferido para outros nos lares, haja vista que, ao mesmo tempo em que a mulher migrante sai de seu lar para cuidar de terceiros, seus dependentes passam a ser cuidados, muitas vezes, por outras mulheres, como as avós<sup>20</sup>. Em decorrência disso,

“La cadena de transferencias internacional de cuidados entre mujeres refleja la persistencia de la división sexual del trabajo a nivel global y regional. Las migraciones internacionales suponen un nuevo desafío para el análisis de los cuidados. Las mujeres migran para asumir tareas que derivan de la externalización del trabajo reproductivo en países de destino en tanto asumen el peso de la provisión económica de su hogar y ejercen tareas de cuidado a la distancia —cuidado transnacional— en el marco de una nueva organización social de la vida familiar forzada por su ausencia.”<sup>2122</sup>

---

<sup>18</sup> M. E. Valenzuela, M. L. Scuro e I.Vaca Trigo (2020). **Desigualdad, crisis de los cuidados y migración del trabajo doméstico remunerado en América Latina**. Serie Asuntos de Género, N° 158 (LC/TS.2020/179), Santiago, Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). P. 26.

<sup>19</sup> M. E. Valenzuela, M. L. Scuro e I.Vaca Trigo (2020). **Desigualdad, crisis de los cuidados y migración del trabajo doméstico remunerado en América Latina**. Serie Asuntos de Género, N° 158 (LC/TS.2020/179), Santiago, Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). P. 25.

<sup>20</sup> ONU MULHERES. **Reconocer, redistribuir y reducir el trabajo de cuidados: Prácticas inspiradoras en América Latina y el Caribe**. 2018. P. 29.

<sup>21</sup> Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). **Desigualdad, crisis de los cuidados y migración del trabajo doméstico remunerado en América Latina**. Serie Asuntos de género n° 158. 2020. P. 53-54.

<sup>22</sup> Tradução: A cadeia internacional de transferências de cuidados entre mulheres reflete a persistência da divisão sexual do trabalho a nível global e regional. As migrações internacionais representam um novo desafio para a análise do cuidado. As mulheres migram para assumir tarefas que derivam da terceirização do trabalho reprodutivo nos países de destino, à medida que assumem o peso da provisão econômica da sua casa e realizam tarefas de cuidado à distância – cuidados transnacionais – no quadro de uma nova organização social da vida familiar forçada por sua ausência.

Outrossim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entende que a inserção das mulheres migrantes nas cadeias globais de cuidados auxilia a manter a reprodução de esquemas de gênero, haja vista que continua a atribuir às mulheres papéis e estereótipos tradicionais que tendem a preservar a visão da mulher como cuidadora, dona de casa e responsável pelo ambiente doméstico<sup>23</sup>.

Não se pode olvidar, ainda, mais três situações que intensificam a vulnerabilidade de mulheres migrantes e potencializam os esquemas de gênero quanto ao cuidado, a saber, migrações forçadas, deslocamentos internos e mudanças climáticas.

A Comissão IDH, em seu informe “Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos”, evidenciou que no México e em alguns países da América Central, a violência gerada pelo crime organizado é um dos principais motivos de migração forçada da população local, seja deslocamento interno, seja para outros países<sup>24</sup>.

Inclusive, as mudanças climáticas também são as causas de deslocamentos internos e migrações forçadas. A ausência de serviços adequados e de políticas de desenvolvimento sustentável corroboram para que as populações fiquem indefesas e sem recursos diante de desastres naturais, razão pela qual em vários países da região as populações são forçadas a deslocar-se internamente e, até mesmo, a abandonar os seus países de origem<sup>25</sup>.

Ademais, as mulheres estão incluídas entre os grupos de maior vulnerabilidade no que tange às mudanças climáticas, sofrendo de maneira mais intensa seus desdobramentos e com maiores dificuldades de adaptação aos obstáculos por elas acarretados<sup>26</sup>. A respeito

---

<sup>23</sup> CIDH. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos**: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 31 diciembre 2015. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 46/15. P. 22.

<sup>24</sup> CIDH. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos**: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 31 diciembre 2015, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 46/15. P. 26.

<sup>25</sup> CIDH. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos**: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 31 diciembre 2015, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 46/15. P. 32.

<sup>26</sup> CIDH. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos**: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 31 diciembre 2015, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 46/15. P. 32.

disso, o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em sua Recomendação Geral nº 37, considerou que

“Situations of crisis exacerbate pre-existing gender inequalities and compound the intersecting forms of discrimination against, among others, women living in poverty, indigenous women, women belonging to ethnic, racial, religious and sexual minority groups, women with disabilities, refugee and asylum-seeking women, internally displaced, stateless and migrant women, rural women, unmarried women, adolescents and older women, who are often disproportionately affected compared with men or other women”.<sup>2728</sup>

Há que se comentar também a respeito das mulheres privadas de liberdade. Por mais que a situação de encarceramento gere vulnerabilidade por si só, o entendimento da Corte IDH é no sentido de que, no contexto da privação de liberdade, sistemas de dominação social baseados no privilégio e na opressão, como o patriarcado, a homofobia, a transfobia, e o racismo, se reproduzem e exacerbam. Assim, determinados grupos, devido a seus traços identitários, gênero, orientação sexual, identidade, expressão de gênero, pertença étnica, entre outros, sofrem um maior grau de vulnerabilidade ou risco contra a sua segurança, proteção ou bem-estar<sup>29</sup>.

Ademais, grupos, como as mulheres e os jovens, estão mais expostos à tortura e à violência sexual no contexto prisional dos que outros<sup>30</sup>, e há também determinadas condições, como a gravidez e os períodos de pós-parto e amamentação, que inserem as mulheres em uma situação de maior vulnerabilidade no contexto de privação de liberdade, haja vista o risco maior para suas vidas e integridade<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> ONU. **General Recommendation n. 37 (2018) on the gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change.** CEDAW/C/GC/37. 13 March 2018. P. 2.

<sup>28</sup> Tradução: As situações de crise exacerbam as desigualdades de gênero pré-existentes e agravam as formas cruzadas de discriminação contra, entre outras, mulheres que vivem na pobreza, mulheres indígenas, mulheres pertencentes a grupos minoritários étnicos, raciais, religiosos e sexuais, mulheres com deficiência, refugiadas e pessoas em situação de asilo. mulheres que procuram mulheres, mulheres deslocadas internamente, apátridas e migrantes, mulheres rurais, mulheres solteiras, adolescentes e mulheres idosas, que são frequentemente afectadas de forma desproporcional em comparação com homens ou outras mulheres.

<sup>29</sup> Corte IDH. **Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad.** Opinión Consultiva OC-29/22. 30 de mayo de 2022. P. 29.

<sup>30</sup> Corte IDH. **Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad.** Opinión Consultiva OC-29/22. 30 de mayo de 2022. P. 23.

<sup>31</sup> Corte IDH. **Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad.** Opinión Consultiva OC-29/22. 30 de mayo de 2022. P. 51.

Outrossim, verifica-se a ausência de estruturas adequadas nos locais de encarceramento para receber essas mulheres e atender suas necessidades. Dentre as dificuldades constatadas, encontram-se (i) a falta de médicos especializados quanto ao pré e pós-natal; (ii) ausência de protocolos de nascimento adequados; (iii) uso indevido de algemas; (iv) falta de vestimentas adequadas e nutrição apropriada, e (v) privação do contato entre as mulheres com responsabilidades familiares e seus filhos e filhas ou outras pessoas que se encontram sob seus cuidados<sup>32</sup>.

Quanto ao ato de cuidar especificamente, no Informe denominado “Mujeres privadas de libertad en las Américas”, a Comissão IDH destaca a relação entre a responsabilidade de cuidado por parte das mulheres e a prática de crimes motivados pela ausência de recursos econômicos suficientes para sustentar seus familiares, enfatizando que a maioria das mulheres encarceradas são mães e responsáveis pelo sustento e criação de suas filhas e filhos, de modo que a escassez de recursos para suportar os gastos com o cuidado daqueles e daquelas que estão sob sua responsabilidade é o principal motivo pelo qual há envolvimento de mulheres na execução de crimes<sup>33</sup>.

Além disso, mister ressaltar a consequência do encarceramento de mulheres não apenas em suas próprias vidas, mas também na das pessoas que estão sob seus cuidados. Segundo o referido Informe, a partir do momento em que essas mulheres são presas, os cuidados relativos a seus dependentes ficam a cargo, geralmente, do familiar mais próximo, e esse distanciamento ocasionado pelo encarceramento pode acarretar na quebra dos vínculos de proteção e, em decorrência disso, na exposição dos dependentes dessas mulheres à pobreza, à marginalização e ao abandono, que podem gerar consequências de longo prazo, como o envolvimento com organizações criminosas<sup>34</sup>.

Já quanto às pessoas com deficiência ou em necessidade de algum cuidado médico específico, a Corte IDH já considerou que, no caso *Gonzalez Lluy vs. Equador*, múltiplos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação associados à sua condição de menina, mulher, pessoa que vive na pobreza e pessoa com HIV se cruzaram de maneira

---

<sup>32</sup> Corte IDH. **Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad**. Opinión Consultiva OC-29/22. 30 de mayo de 2022. P. 50.

<sup>33</sup> CIDH. **Mujeres privadas de libertad en las Américas**. 8 marzo 2023. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 91/23. P. 29.

<sup>34</sup> CIDH. **Mujeres privadas de libertad en las Américas**. 8 marzo 2023. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 91/23. P. 50.

interseccional, sendo derivada de uma forma específica de discriminação que resultou da interseção desses fatores.

Com efeito, a pobreza impactou no acesso inicial aos cuidados de saúde que não era de qualidade e, pelo contrário, gerou a infecção pelo HIV. A situação de pobreza também impactou nas dificuldades em encontrar melhor acesso ao sistema educacional e ter um lar decente. Mais tarde, sendo uma menina com HIV, os obstáculos que Talía sofreu no acesso à educação tiveram um impacto negativo em seu desenvolvimento integral, que também é um impacto diferenciado, levando em conta o papel da educação na superação dos estereótipos de gênero.

Como uma menina com HIV eu precisava de mais apoio do Estado para impulsionar seu projeto de vida. Como mulher, Talía apontou os dilemas que sente sobre a futura maternidade e sua interação nos relacionamentos, e tornou visível que ela não teve aconselhamento adequado. Em suma, o caso de Talía ilustra que a estigmatização relacionada ao HIV não tem um impacto homogêneo em todas as pessoas e que os impactos em grupos marginalizados são mais sérios<sup>35</sup>.

A Corte IDH também já estabeleceu, por exemplo, que a distinção arbitrária do plano de saúde para seu tratamento domiciliar, baseada em um critério temporal, e que não levava em conta as necessidades médicas e de cuidado específicos das pessoas com doenças graves, resulta em uma norma discriminatória em relação à garantia dos direitos à saúde, à infância, à integridade pessoal e à vida, principalmente considerando sua condição de menina com deficiência.

Isso pois os problemas regulamentares internos do caso concreto implicavam em um risco para sua saúde, sua integridade pessoal e sua vida, obrigou Martina a continuar seu tratamento médico em condições que não eram adequadas para seu estado de saúde, e as necessidades especiais que surgiram em virtude de sua condição de criança deficiente, afetando assim as possibilidades de uma existência digna<sup>36</sup>, uma vez que o término da hospitalização domiciliar teria colocado em risco a acessibilidade da assistência médica.

---

<sup>35</sup> Corte IDH. **Caso González Lluy vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº 298, §290.

<sup>36</sup> Corte IDH. **Caso Vera Rojas e outros vs. Chile**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.10.2021. Série C, n 439, § 130.

Tendo em vista o melhor interesse da criança, que constitui para a Corte IDH um mandato de priorização de direitos, “a melhor maneira de cuidar e atender uma criança com deficiência é dentro de seu ambiente familiar, o que no caso presente foi fundamental tanto do ponto de vista do direito à saúde de Martina, quanto do cumprimento da obrigação de sustentar sua família encarregada de seus cuidados”<sup>37</sup>.

Já considerando especificamente crianças e adolescentes, a Corte IDH já considerou que a discriminação frente aos genitores responsáveis pelos cuidadores pode resultar em vulnerabilizações das crianças que dependem destes cuidados.

Isso pois, em caso concernente à interseccionalidade da mulher LGBT+<sup>38</sup>, a Corte IDH aborda a dificuldade de uma mãe em conseguir a guarda de suas filhas do casamento anterior após começar a se relacionar emocionalmente com uma mulher, de modo que poderia ocasionar consequências danosas às três filhas da sra. Atala, demonstrando grande estigmatização social. A decisão é clara quanto ao reconhecimento de igualdade às pessoas LGBT+, enfrentado juntamente com os direitos da criança (*interés superior del niño*).

A Corte então concluiu que tanto a sentença da Suprema Corte quanto a decisão da Corte Juvenil de Villarrica, no que diz respeito à tutela provisória para a guarda do pai, constituiu tratamento discriminatório contra a Sra. Atala, e, portanto, levou à discriminação contra as meninas M., V. e R., que deve ser interpretada à luz do artigo 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>39</sup>, não podendo estas serem discriminadas com base em suas próprias condições e que esta proibição também se estende às condições de seus pais ou parentes, como no caso imediato à orientação sexual da mãe.

---

<sup>37</sup> Corte IDH. **Caso Vera Rojas e outros vs. Chile**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.10.2021. Série C, n 439, § 131.

<sup>38</sup> Corte IDH. **Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. 24.02.2012. Série C n° 239.

<sup>39</sup> Artículo 2 1. Los Estados Partes respetarán los derechos enunciados en la presente Convención y asegurarán su aplicación a cada niño sujeto a su jurisdicción, sin distinción alguna, independientemente de la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen nacional, étnico o social, la posición económica, los impedimentos físicos, el nacimiento o cualquier otra condición del niño, de sus padres o de sus representantes legales. 2. Los Estados Partes tomarán todas las medidas apropiadas para garantizar que el niño se vea protegido contra toda forma de discriminación o castigo por causa de la condición, las actividades, las opiniones expresadas o las creencias de sus padres, o sus tutores o de sus familiares.

Do mesmo modo, o Comitê dos Direitos da Criança esclareceu em seu Comentário Geral Nº 7 que as crianças podem sofrer as consequências da discriminação contra seus pais, por exemplo, se nascerem fora do matrimônio ou em outras circunstâncias que não estejam em conformidade com os valores tradicionais, como é o caso das filhas da sra. Riffo, em decorrência direta da discriminação por orientação sexual de sua mãe.

De modo mais direto, as meninas e adolescentes não apenas compõem um grupo altamente vulnerável, envolvendo temáticas complexas, com múltiplas causas, como o desenvolvimento social, saúde, educação, justiça, segurança, bem como a proteção dentro de um contexto familiar<sup>40</sup>. Não obstante, a falta de educação ou proteção familiar pode acarretar o aliciamento de crianças para diversas entidades criminosas, em especial o tráfico de entorpecentes<sup>41</sup> tráfico de pessoas, exploração sexual e laboral. Assim, há uma preocupação com o plano de vida da criança ou adolescente vítima<sup>42</sup>, bem como há a necessidade de garantia de reabilitação daqueles que cometeram infrações<sup>43</sup>.

Isso pois a Declaração (art.17.1) e Convenção (arts. 3.2, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 16, 18, 20, 21 e 27) Americanas reconhecem a família como núcleo central de proteção da infância e adolescência, com o papel de cuidado, bem-estar e proteção das crianças e adolescentes, para seu desenvolvimento. Assim, o Estado tem a obrigação de adotar medidas, de caráter normativo, administrativo, econômico e de outra natureza, que priorizem o fortalecimento da família como principal elemento de proteção e cuidado da

---

<sup>40</sup> CIDH. **Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes**: Sistemas Nacionales de Protección/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017, pág. 44. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nna-garantiaderechos.pdf>.

<sup>41</sup> CIDH. **Violencia, niñez y crimen organizado**/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11.11.2015, pág. 13. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencianinez2016.pdf>.

<sup>42</sup> No **caso Gelman Vs. Uruguai** [Mérito e Reparações. 24.02.2011. Série C no 222], a Corte Interamericana decidiu pela violação do direito de identidade da jovem Maria Macarena Guelman, que não pôde conhecer sua família biológica até os 23 anos, em decorrência do desaparecimento forçado de seus pais.

<sup>43</sup> No **caso Meninos de Rua [Villagrán Morales e outros vs. Guatemala]**. Mérito. 19.11.1999. Série C nº 63], a Corte afirmou que “197. (...) Cuando el aparato estatal tenga que intervenir ante infracciones cometidas por menores de edad, debe hacer los mayores esfuerzos para garantizar la rehabilitación de los mismos, en orden a “permitirles que desempeñen un papel constructivo y productivo en la sociedad”

criança, e de reduzir os fatores de risco<sup>44</sup>, com políticas, programas e serviços de apoio, fortalecimento e assistência à família, que levem em conta o papel das famílias como o ambiente natural em que as crianças se desenvolvem e onde lhes são proporcionados os cuidados e a proteção necessários para seu desenvolvimento integral e harmonioso.

Em que pese esse fenômeno constitua uma violação dos direitos das crianças - tanto de meninos quanto de meninas - muitas meninas começam a trabalhar muito cedo, a partir dos 6 anos de idade, especialmente nas áreas rurais. Estes fatores muitas vezes se somam à pobreza, ao analfabetismo e às condições precárias de serviços públicos.

No caso de meninas e adolescentes, devido aos papéis de gênero, elas geralmente são responsáveis pelas tarefas domésticas e pelo cuidado de outras pessoas, como irmãos, pessoas com doenças, pessoas com deficiências ou idosos, especialmente quando a família não tem outros meios para atender a essas necessidades. Deve-se observar que, no contexto do casamento infantil ou das uniões consensuais, as meninas e adolescentes são submetidas desde muito cedo a comportamentos definidos por padrões socioculturais de discriminação e papéis estereotipados para as mulheres com base em sua função reprodutiva, como cuidadoras e responsáveis pelas tarefas domésticas, bem como limitações às expectativas e aos desejos do cônjuge.

Como resultado, as esposas crianças e adolescentes “crescem em um ambiente em que sua capacidade de tomar decisões até mesmo sobre aspectos íntimos de sua personalidade é consideravelmente reduzida, o que pode ter um forte impacto em seu desenvolvimento emocional e psicológico”<sup>45</sup>.

Apesar de o “trabalho doméstico ser reconhecido como uma das formas preocupantes de trabalho infantil realizado tanto por meninas quanto por meninos, e de ainda ser muito difundido e socialmente aceito na região”<sup>46</sup>, de modo que há um grande

---

<sup>44</sup> CIDH. **Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes**: Sistemas Nacionales de Protección/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017, pág. 132. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nna-garantiaderechos.pdf>.

<sup>45</sup> CIDH. **Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes**: Sistemas Nacionales de Protección/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017, pág. 110. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nna-garantiaderechos.pdf>.

<sup>46</sup> CIDH. **Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes**: Sistemas Nacionales de Protección/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017, pág. 131. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nna-garantiaderechos.pdf>.

número de meninas trabalhando como empregadas domésticas para contribuir com a economia familiar.

Como consequência da influência dos papéis tradicionais de gênero, muitas meninas têm dificuldade para exercer vários direitos, inclusive o direito à educação, apesar de muitas famílias em condições socioeconômicas precárias enviarem suas filhas para as cidades como empregadas domésticas, acreditando que elas terão melhor acesso à educação.

No entanto, a CIDH tomou conhecimento de que, muitas vezes, essas meninas não só não têm acesso à educação, mas também são submetidas a situações de exploração laboral, sendo forçadas a realizar trabalhos domésticos em condições precárias por longas horas sem serem tratadas com dignidade ou remuneradas, aproveitando-se de sua vulnerabilidade, e até mesmo sendo submetidas a situações de abuso sexual. Isso pode interferir negativamente no seu desenvolvimento e na sua saúde se implicar em abandono da escola ou em sobrecarga física e psicológica, com repercussões também em seus projetos de vida<sup>47</sup>. Do mesmo modo, a responsabilidade sobre o cuidado de pessoas dependentes, sem remuneração, restringe possibilidades de educação, trabalho, atuação política e social.

No caso das mulheres jornalistas, a Comissão e seu Escritório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH reconheceram que também é evidente em alguns países a falta de mecanismos de proteção específicos. Estes, muitas vezes, negligenciam as particularidades da situação familiar dos beneficiários, como o fato de terem filhos em idade escolar, bem como as tarefas de trabalho doméstico, supervisão escolar e cuidados não remunerados que recaem desproporcionalmente sobre as mulheres, o que aprofunda o impacto da violência<sup>48</sup>.

Igualmente, importante mencionar que a Corte tem se manifestado no sentido de que a atuação estatal deve ser guiada por princípios de igualdade, solidariedade e não

---

<sup>47</sup> CIDH. **Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes**: Sistemas Nacionales de Protección/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017, pág. 132. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nna-garantiaderechos.pdf>.

<sup>48</sup> CIDH. **Comunicado de Prensa R60/19**. En el Día Internacional de Mujer, la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) presenta el informe temático "Mujeres periodistas y libertad de expresión. Discriminación y violencia basada en el género contra las mujeres periodistas por el ejercicio de su profesión". 8 de marzo de 2019.

discriminação. No caso *González e outras vs. México*, a Corte analisou a responsabilidade do Estado Mexicano na violação dos direitos humanos de três mulheres que foram vítimas de violência doméstica e feminicídio. A Corte reconheceu que a falta de ações efetivas por parte do Estado para prevenir, investigar e punir esses crimes representou uma falha no dever de cuidado para com as vítimas. A Corte Interamericana, nesse caso, estabeleceu que o Direito ao Cuidado é uma obrigação do Estado e da sociedade e que tal dever não pode ser negligenciado no contexto da violência de gênero. A decisão reforçou a necessidade de adotar medidas concretas para proteger as mulheres e garantir seu acesso à justiça, assistência médica, apoio psicológico e medidas de proteção eficazes.

A lista de vulnerabilidades trazidas pela CIDH ou julgados pela Corte IDH não são taxativos, uma vez que as interseccionalidades irão depender de cada vida situada no tempo e espaço, sendo necessário sempre identificar as situações do caso concreto, que se agravam no dever desproporcional do cuidado como encargo de gênero, bem como na sua desigual distribuição como direito a ser garantido.

### **Relação entre o direito ao cuidado e os Direitos Humanos**

O direito ao cuidado é indissociável dos demais direitos humanos consagrados em tratados internacionais e na Constituição do país em questão. Ele se interliga diretamente com princípios fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à moradia, à não discriminação, entre outros.

Ao garantir o direito ao cuidado, o Estado e a sociedade promovem uma base sólida para o pleno exercício de outros direitos fundamentais. Por exemplo, é imperativo assegurar o acesso a serviços de saúde adequados para que as pessoas tenham uma vida saudável e produtiva, e assim, possam desfrutar de outras esferas de seus direitos, como o direito ao trabalho e à educação.

O direito ao cuidado está intrinsecamente conectado com uma ampla gama de outros Direitos Humanos reconhecidos no direito internacional. Essa multiconexão reflete a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, o fato de que todos os direitos estão interligados e se reforçam mutuamente. Abaixo, são exploradas algumas das principais conexões entre o Direito ao Cuidado e outros direitos humanos:

Direito à Saúde: O Direito ao Cuidado está estreitamente relacionado com o direito à saúde. O acesso a serviços de saúde adequados, prevenção, tratamento médico e cuidados de saúde de qualidade são elementos fundamentais para garantir o bem-estar físico e psicológico das pessoas.

Direito à Educação: O acesso a uma educação de qualidade é uma forma de cuidado, uma vez que possibilita o desenvolvimento integral das pessoas, permitindo que elas alcancem seu potencial máximo e se tornem membros participativos da sociedade.

Direito ao Trabalho e Salário Justo: O cuidado inclui também a garantia de um trabalho digno, com remuneração justa e condições de trabalho adequadas, para que as pessoas possam sustentar a si mesmas e suas famílias.

Direito à Não Discriminação: O cuidado requer a promoção da igualdade e a não discriminação, assegurando que todas as pessoas tenham acesso a serviços e oportunidades independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, religião, deficiência, entre outros.

Direito à Igualdade de Gênero: O Direito ao Cuidado também se relaciona com a igualdade de gênero, uma vez que muitas sociedades sobrecarregam as mulheres com responsabilidades desproporcionais de cuidado não remunerado.

Direito das Crianças: Crianças têm necessidades especiais de cuidado e proteção para seu desenvolvimento saudável e pleno. O cuidado adequado é essencial para garantir a proteção e o bem-estar das crianças.

Direitos das Pessoas com Deficiência: As pessoas com deficiência frequentemente necessitam de cuidados específicos para garantir sua inclusão e participação plena na sociedade.

Essas conexões entre o Direito ao Cuidado e outros direitos humanos – aqui exploradas nos tópicos que abaixo seguirão - reforçam a importância de se abordar essa questão de forma integrada e holística. O direito internacional dos Direitos Humanos reconhece essa interdependência e a necessidade de se promover políticas públicas e medidas que garantam o cuidado adequado em todas as suas dimensões. Ao fazê-lo, os Estados reforçam seu compromisso de proteger a dignidade humana e assegurar que todas as pessoas tenham condições de viver uma vida digna e plena.

## **Distribuição igualitária do cuidado na perspectiva do direito à vida e da preservação da saúde e do bem-estar**

Embora seja complexa a tarefa de se conceituar o cuidado, certo é que as configurações sociais e normas que orientam suas definições e práticas não se mostram exatamente justas, tampouco apontam para a concretização de um cuidado democrático<sup>49</sup>.

Isso porque o que se percebe, especialmente a partir do cenário descrito na solicitação encaminhada pela República Argentina, é que o cuidado se imprime, de modo agravado, em vivências do gênero feminino, em forte discrepância com relação aos sujeitos masculinos<sup>50</sup>.

Segundo o relatório “Tempo de cuidar”, publicado pela Oxfam em 2020, estima-se que mulheres dediquem 12,5 bilhões de horas, a cada dia, para limpar a casa, cozinhar e cuidar de crianças e idosos. Esse tipo de trabalho realizado gratuitamente por meninas e mulheres com mais de 15 anos corresponde, em termos monetários, a 10,8 trilhões de dólares por ano<sup>51</sup>. Ainda de acordo com o documento, 42% das mulheres em idade ativa se encontram fora do mercado de trabalho, em vista das responsabilidades assumidas pela prestação de cuidado, ao passo que, em relação aos homens, o índice é de apenas 6%<sup>52</sup>.

Tais dados vão ao encontro da conclusão à qual chegou a Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL): na América Latina e no Caribe, as mulheres dedicam mais do dobro de tempo ao trabalho doméstico e às tarefas de cuidado não remuneradas em relação aos homens<sup>53</sup>.

Da mesma forma, experiências nesse recorte territorial parecem evidenciar como a divisão sexual do trabalho - que articula relações e práticas sociais e de trabalho - também opera nas tarefas de cuidado profissionalizadas. No Brasil, por exemplo, verifica-

---

<sup>49</sup> TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas. In: TAMANINI, Marlene et al (Orgs.). **O cuidado em cena**: desafios políticos, teóricos e práticos. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 35.

<sup>50</sup> DE OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019. p. 15.

<sup>51</sup> OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: o trabalho e cuidado não remunerado e mal pago e a crise da humanidade. Reino Unido: Oxfam GB; Oxfam International, 2020.

<sup>52</sup> OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: o trabalho e cuidado não remunerado e mal pago e a crise da humanidade. Reino Unido: Oxfam GB; Oxfam International, 2020.

<sup>53</sup> CEPAL. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/c2100833\\_web.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/c2100833_web.pdf)

se que 95% das pessoas que trabalham como cuidadores são mulheres<sup>54</sup>; relativamente aos serviços de saúde, observa-se que 70% destes são desempenhados por mulheres, sendo que, em áreas como a enfermagem, elas correspondem a mais de 85% do total da força de trabalho<sup>55</sup>, o que traduz processos de feminização do campo.

Na América Latina, 11% das mulheres adentram no mercado de trabalho a partir da realização do trabalho doméstico e elas representam 95% das pessoas que desempenham esse tipo de serviço<sup>56</sup>. Vulnerabilidades outras se somam a essas configurações, como as altas taxas de informalidade, a falta de regulamentação e o fato de que as mulheres que trabalham nesse setor são frequentemente vítimas de discriminação e exploração. Há que se considerar, ademais, a sobrerrepresentação de mulheres pobres, negras e indígenas no trabalho doméstico remunerado em quase toda a região e, conseqüentemente, os pertencimentos étnico-raciais de mulheres em trabalhos de cuidado<sup>57</sup>.

Portanto, observa-se que, social e normativamente, a distribuição do cuidado não tem se mostrado equitativa, mas, sim, forçada por parâmetros de gênero, raça e classe<sup>58</sup>. Nesse sentido, teóricas do *care* - isto é, do campo teórico do cuidado - sublinham o conteúdo moral do cuidado especialmente nos contextos familiares, que é constituído pelo vínculo afetivo e pela feminilização das atividades do *care*, efetivando-se normativamente na vida e na subjetividade de mulheres e em suas interações sociais<sup>59</sup>.

---

<sup>54</sup> HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo soc.*[on-line], v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014. p. 67.

<sup>55</sup> FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. *Perfil da enfermagem no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015. Disponível em: <http://andromeda.ensp.fiocruz.br/perfildaenfermagem/>.

<sup>56</sup> CEPAL. *Los cuidados en América Latina e Caribe*. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/06d5dc99-f7ad-47a8-9e5d-e3c22b549fac/content>.

<sup>57</sup> CEPAL. *El aporte de las mujeres a la igualdad en América Latina y el Caribe*. <http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/6/29186/lcl2738.pdf>.

<sup>58</sup> TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas. In: TAMANINI, Marlene et al (Orgs.). **O cuidado em cena: desafios políticos, teóricos e práticos**. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 35

<sup>59</sup> ARAÚJO, Sandro Marcos Castro de. Cuidado, gênero e políticas públicas no Brasil: essencializações e invisibilizações no trabalho de cuidadoras de pessoas com a enfermidade de Alzheimer. In: TAMANINI, Marlene et al (Orgs.). **O cuidado em cena: desafios políticos, teóricos e práticos**. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 35

Esse quadro permite afirmar que a persistência de uma distribuição não igualitária do cuidado não só se posiciona no cerne das desigualdades de gênero, como também impacta negativamente o direito à vida, à preservação da saúde e ao bem-estar.

De um lado, é inconteste que o cuidado é uma necessidade ontológica do ser social<sup>60</sup>, sendo a sua provisão imprescindível para a reprodução e sustentabilidade da vida humana. Por outro lado, o reconhecimento efetivo do cuidado enquanto direito humano implica a defesa de uma distribuição igualitária das tarefas e atividades inerentes ao cuidar, a fim de que sua demanda ou exercício não atente contra a dignidade e, assim, não viole o direito à vida.

Nessa esteira, esta Corte IDH já aplicou parâmetros de proteção do direito à vida que incluem a garantia de uma existência digna<sup>61</sup>. O direito à vida, assim, estende-se a uma obrigação mais ampla de prevenir a perda de vidas de forma arbitrária e injusta, trazendo obrigações para os Estados-parte da Convenção de tomar medidas para proteger a vida de seus cidadãos e cidadãs e garantir que suas ações não violem esse direito fundamental.

Identificar que a alta - desigual - carga de cuidado atribuída ao gênero feminino destoa do percurso necessário ao cuidado democrático, demonstra que os Estados precisam articular mudanças no tocante ao valor social, cultural e econômico do cuidado, assumindo o protagonismo institucional de reconstrução do cuidado enquanto direito e política social.

Desta forma, entende-se que a visibilização, o reconhecimento efetivo e a democratização do *care* são vetores essenciais para a sustentação do cuidado em sua faceta promotora do direito de se desfrutar de vida digna.

Mostra-se igualmente estreita a relação do cuidado com o direito à saúde, aqui compreendido como “a busca do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social”, conforme o artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em questões de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Vê-se, assim, que partir do campo da saúde para se debater a natureza e o escopo cuidado “é remeter às

---

<sup>60</sup> GOUVEIA, Rachel Passos. Mulheres negras, sofrimento e cuidado colonial. Revista Em Pauta, v. 18, p. 116-129, 2020.

<sup>61</sup> CORTEIDH, Caso "Niños de la calle vs. Guatemala, Mérito, sentença de 19 de novembro de 1999, n.º 144.

necessidades de bem-estar de todos os indivíduos, já que, enquanto humanos genéricos, todos reconhecem que precisam de cuidados, seja na infância, na velhice, ao contrair alguma doença ou por outras situações”<sup>62</sup>. Outrossim, o direito ao cuidado, seja na perspectiva da pessoa receptora ou da provedora de cuidados, faz parte de um conjunto de direitos universais consagrados em vários instrumentos internacionais.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) previu no artigo 25 que “Todo ser humano tem direito a um *padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos*” (inciso 1), bem como que “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais” (inciso 2). O Consenso de Quito, ao propor paridade de gênero na América Latina e Caribe, consignou também o compromisso dos Estados em “adotar as medidas necessárias, especialmente de natureza econômica, social e cultural, para que os Estados assumam a reprodução social, o cuidado e o bem-estar da população como objetivo da economia e responsabilidade pública inalienável”.

Desta forma, não obstante o desafio que a complexidade do cuidado apresenta em se incorporar em uma lógica de direitos, evidencia-se a interrelação e o caráter vinculativo do cuidado com outros direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, como saúde e bem-estar.

Como visto, a desigualdade na distribuição das tarefas de cuidado muitas vezes leva a uma sobrecarga de trabalho não remunerado para as mulheres. Essa configuração, não raro, afeta o acesso delas a serviços de saúde, notadamente devido à escassez de tempo e recursos. Nesse sentido, afirma-se que os cuidados com a saúde devem começar em casa, com a manutenção de um ambiente saudável e a prestação de cuidados básicos para membros da família. Quando as responsabilidades de cuidado recaem apenas sobre uma pessoa ou parte do grupo familiar, isso pode levar ao esgotamento e ao comprometimento da saúde física e mental dessas pessoas.

Além disso, a distribuição desigual das tarefas de cuidado pode limitar a participação das mulheres na força de trabalho remunerada. Isso pode afetar negativamente seus rendimentos e oportunidades econômicas, o que, por sua vez, pode

---

<sup>62</sup> PASSOS, Rachel Gouveia. **Trabalhadoras do Care na Saúde Mental**: Contribuições marxianas para a profissionalização do cuidado feminino. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 25.

impactar sua capacidade de acessar cuidados de saúde de qualidade e bem-estar. A propósito, tal desequilíbrio pode ser verificado desde as fases da infância e adolescência. Estudos apontam que, enquanto meninos e adolescentes do gênero masculino dedicam entre 6,6 e 15,2 horas semanais às tarefas de cuidado - não remuneradas -, meninas e adolescentes do gênero feminino dedicam entre 13,6 e 23,3 horas semanais a tais atividades<sup>63</sup>.

Adicionalmente, observa-se que a sobrecarga de responsabilidades oriunda do cuidado pode ter sérios impactos na saúde das pessoas, em especial, na saúde mental e na saúde sexual e reprodutiva de mulheres - o que, por sua vez, também impacta o direito ao autocuidado. Para Maria Inês Bravo e Juliana Menezes, a perspectiva do autocuidado ou cuidado pessoal incentiva a responsabilidade individual pelo bem-estar, incentivando as pessoas a procurar soluções fora das estruturas governamentais e dos direitos sociais garantidos, a fim de cuidar de sua saúde<sup>64</sup>. Assim, a efetivação da igualdade na distribuição das tarefas de cuidado pode reduzir o estresse e a pressão sobre essas sujeitas e suas famílias, contribuindo para uma sociedade mais saudável, o que vai ao encontro do que preconiza a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 11, parágrafos 2 e 2.c).

Destarte, para promover a igualdade de gênero e garantir que o direito à saúde e ao bem-estar seja efetivo para todas, é imprescindível que se adotem e/ou intensifiquem políticas de apoio, como licença parental remunerada e cuidados infantis acessíveis, ampliando-se o acesso a creches, por exemplo. Essas políticas visam redistribuir as responsabilidades de cuidado e promover a participação igualitária de homens e mulheres na sociedade.

---

<sup>63</sup> CEPAL. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/06d5dc99-f7ad-47a8-9e5d-e3c22b549fac/content>. P. 82.

<sup>64</sup> BRAVO, Maria Inês; MENEZES, Juliana Souza Bravo de. A saúde nos governos Lula e Dilma: algumas reflexões. In: BRAVO, Maria Inês; MENEZES, Juliana Souza Bravo de (Org.). **Saúde na atualidade**: por um sistema único de saúde estatal, universal, gratuito e de qualidade. Rio de Janeiro: UERJ, Rede Sirius, Adufrj, 2011, p.15-28.

## Impactos da pandemia na distribuição e no exercício do cuidado

Em 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) elaborou o Relatório Pandemia e Direitos Humanos, que tem como ponto de partida a Resolução 1/20 Pandemia e Direitos Humanos e versa sobre os impactos nos direitos humanos no contexto da pandemia de COVID-19<sup>65</sup>.

Neste relatório, a Comissão conduz uma avaliação das consequências nas esferas dos direitos humanos decorrentes das ações tomadas pelos Estados e, com base nas conclusões alcançadas, apresenta uma série de sugestões aos Estados da região para corrigir violações de direitos humanos passadas e reduzir potenciais ameaças futuras.

No capítulo dedicado aos impactos ao direito à saúde, CIDH e a Rede de Especialistas em Direitos Sociais e Econômicos (REDESCA) ressaltam a notável influência da pandemia e das medidas de confinamento ou restrições de mobilidade na saúde mental das pessoas que vivem em condições de pobreza, devido às situações de superlotação e à significativa queda na renda. Esse impacto é particularmente agravado para mulheres que desempenham papéis de cuidadoras e enfrentam o desafio de equilibrar o teletrabalho e as responsabilidades domésticas.

Pesquisa conduzida entre maio e junho de 2020 com indivíduos de várias regiões do Brasil (abrangendo os 26 estados e o Distrito Federal), revelou que durante a pandemia, 40,5% das mulheres sintomas de depressão, 34,9% delas informaram que passaram a sofrer de ansiedade e 37,3% de estresse<sup>66</sup>. Esses números mostram que mulheres foram as mais impactadas emocionalmente, por, segundo a literatura médica, estarem mais suscetíveis às condições sociais em que vivem. Não à toa, um dos perfis que mais se destacaram foi o da mulher multitarefa que concilia trabalhos domésticos e vida profissional.

De igual importância são as estatísticas identificadas no relatório “Esgotadas: empobrecimento, a sobrecarga de cuidado e o sofrimento psíquico das mulheres”, elaborado pela Organização não governamental (Ong) Think Olga. Apesar de realizada

---

<sup>65</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Pandemia y Derechos Humanos. Disponível: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf).

<sup>66</sup> SERAFIM, Antonio P. et al. (2021) Exploratory study on the psychological impact of COVID-19 on the general Brazilian population. **PLoS ONE** 16(2): e0245868. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0245868>.

em 2023, a pesquisa identificou que a segunda razão mais comum de insatisfação, logo após as preocupações financeiras, foi o acúmulo de tarefas domésticas e uma carga de trabalho excessiva. Esse fardo recai de maneira mais significativa sobre mulheres entre 36 e 55 anos, com 57% delas assumindo responsabilidades de cuidado, e também afeta consideravelmente mulheres negras e pardas, com 50% delas exercendo funções de cuidadoras<sup>67</sup>.

Ainda relativamente à pesquisa citada acima, observa-se que 86% das mulheres expressam sentir uma carga de responsabilidades considerável. A insatisfação é notavelmente mais elevada entre as mães que cuidam sozinhas dos filhos e aquelas que assumem responsabilidades de cuidadoras, em comparação com aquelas que não têm essas obrigações. As mulheres que desempenham funções de cuidadoras e mães solo também enfrentam uma sobrecarga significativa de trabalho doméstico e de cuidado, com 51% das mães e 49% das cuidadoras indicando que a situação financeira restrita tem o maior impacto em sua saúde mental.

Esse fenômeno reflete a ideia de que o excesso de responsabilidades de cuidado também contribui para a feminização da pobreza, que se traduz no empobrecimento das mulheres, o que se agravou no contexto pandêmico. O relatório “Gender and Health Analysis: COVID-19 in the Americas”, promovido pela OPAS, atestou que, no período da pandemia, a função de cuidadora colocou as mulheres em uma situação de maior susceptibilidade à infecção pelo COVID-19. As mulheres representaram, ainda, maioria esmagadora dos profissionais de saúde que estiveram no *front* prestando assistência a pacientes, correspondendo a 72% de todos os casos de COVID-19 entre profissionais de saúde da área. As consequências físicas e emocionais de cumprir jornadas de trabalho extensas em hospitais e a apreensão em relação à exposição ao COVID-19 afetaram muitas mulheres profissionais de saúde mesmo quando retornavam para suas residências, onde frequentemente tinham a responsabilidade por até 80% das tarefas domésticas<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> O estudo foi conduzido com uma amostra de 1.078 mulheres, com idades variando entre 18 e 65 anos, abrangendo todos os estados do Brasil, durante o período de 12 a 26 de maio de 2023. A margem de erro da pesquisa é de 3 pontos percentuais, com um nível de confiança de 95%. (LAB Think Olga. (2023). <https://lab.thinkolga.com/wp-content/uploads/2023/08/LAB-Think-Olga-Esgotadas.pdf>).

<sup>68</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Gendered Health Analysis COVID-19 in the Americas. Disponível em: [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/55432/PAHOEGCCOVID-19210006\\_eng.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/55432/PAHOEGCCOVID-19210006_eng.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 25 de set 2023.

Ignorar esse cenário traz repercussões significativas nas condições básicas de subsistência das mulheres em meio a uma prolongada crise política, de saúde e social. No Brasil, estima-se que cerca de um terço dos recursos aprovados para políticas voltadas para mulheres desde 2019 não foi utilizado - um montante que teria a capacidade de financiar um ano inteiro de auxílio emergencial de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para quase 84 mil mães que são chefes de família<sup>69</sup>.

O exemplo brasileiro, assim, reforça a imprescindibilidade de um *corpus iuris* interamericano que promova uma efetiva inclusão do cuidado - e da perspectiva do autocuidado - como direito universal, e não apenas como afeto à esfera privada, trazendo responsabilidades ativas aos Estados, notadamente a partir do campo da saúde, do desenvolvimento e do bem-estar. Cabe, ainda, a revisão e o fortalecimento dos marcos regulatórios do trabalho doméstico remunerado, a fim de se coibir desigualdades e a sobreposição de opressões de gênero, raça e classe.

### **Direitos humanos, justiça reprodutiva e o direito ao autocuidado**

Igualmente, não se pode olvidar que o contexto pandêmico impôs restrições a serviços de saúde relativos à saúde sexual e reprodutiva, atenção pré-natal e de parto, por exemplo, afetando de forma mais incidente meninas e mulheres. Essa constatação reforça a necessidade de se olhar as violações aos direitos aqui relacionados, como os direitos sexuais e reprodutivos<sup>70</sup>, a partir das relações afetas ao cuidado, o que, por sua vez, enseja uma perspectiva de gênero.

Como visto, a não consideração dos afazeres domésticos e de cuidado como trabalho traduz, com efeito, as diferenças de percepção e valoração entre os trabalhos

---

<sup>69</sup> ALBUQUERQUE, Cynthia Studart; MATOS, Rachel Araujo de. Questão social”, divisão sexual do trabalho e saúde mental na pandemia. **Rev. katálysis** 26 (1) • Jan-Apr 2023 <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2023.e88287>

<sup>70</sup> Embora se reconheça a relevância e pertinência do pulsante debate acerca da autonomia da expressão e do conteúdo dos direitos sexuais em relação aos direitos reprodutivos (nesse sentido, ver: SCHIOCCHET, Taysa. Marcos normativos dos direitos sexuais: uma perspectiva emancipatória. In: Maria Cláudia Crespo Brauner. (Org.). **Biodireito e gênero**. 1ed. Ijuí: Unijuí, 2007, v. , p. 61-106 e; GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, set./dez. 2021, e2136 ), adota-se, para os fins propostos, o tratamento conjunto dos direitos sexuais e reprodutivos devido à consolidação da expressão no âmbito acadêmico-científico e à maior circulabilidade social desta, fazendo-se as devidas ressalvas e apontamentos quando necessário.

produtivo e reprodutivo, não sendo possível pensar em estratégias de desenvolvimento com equidade sem priorizar o valor da reprodução social, adquirindo o cuidado e o que a ele se relaciona uma centralidade indiscutível nesse objetivo<sup>71</sup>.

Conferir efetividade aos direitos sexuais e reprodutivos, nesse sentido, não só repercute na construção de uma cultura de direitos humanos que valoriza o cuidado e se alinha ao propósito de uma economia sustentável, como também concretiza o direito de se desfrutar de uma vida digna, afirmando o exercício do autocuidado como um direito humano fundamental.

Ao considerar o autocuidado como um direito, destaca-se a necessidade de reconhecimento e respeito à diversidade de escolhas individuais e diferentes *projetos de vida*, orientações sexuais e identidades de gênero. O direito ao autocuidado implica criar um ambiente que apoie a tomada de decisões informadas e capacitadas, garantindo que as pessoas tenham o poder de cuidar de sua saúde sexual e reprodutiva de acordo com suas necessidades e valores.

Assim, o autocuidado, no contexto da saúde sexual e reprodutiva, promove a *autonomia* e a *dignidade* das pessoas em relação às suas próprias decisões e bem-estar, devendo-se garantir que tenham acesso à informação, recursos e opções para tomar decisões conscientes.

Conseqüentemente, a garantia do direito ao autocuidado vai além da simples prevenção e tratamento de doenças, abrangendo a *promoção* da saúde sexual e reprodutiva como um todo. Isso envolve a consciência sobre a importância da contracepção, planejamento reprodutivo e familiar, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), cuidados pré-natais, entre outros aspectos que impactam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar sexual e reprodutivo.<sup>72</sup>

Ressalta-se, ademais, a importância de combater estigmas e barreiras sociais que possam dificultar o acesso a informações e serviços relacionados à saúde sexual e

---

<sup>71</sup> PAUTASSI, Laura C. El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos. CEPAL - Serie Mujer y desarrollo, 87, 2007. p. 7.

<sup>72</sup> PASSOS, Rachel Gouveia. **Trabalhadoras do care na saúde mental**: contribuições marxistas para a profissionalização do cuidado feminino. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Programa de Estudos Pós-graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 32.

reprodutiva. Nesse sentido, a atenção a marcadores de gênero, raça e classe é imprescindível.

Nessa esteira, o Consenso de San Domingo, estabelecido em 2013, já apresentou desafios específicos para enfrentar as desigualdades enfrentadas por mulheres afrodescendentes. Esses desafios incluem a importância da formulação e implementação de políticas públicas contra a discriminação, enfatizando a necessidade de ações afirmativas baseadas em uma abordagem interseccional que abranja a luta contra o sexismo, o racismo e o etnocentrismo. Adicionalmente, o Consenso de San Domingo destaca a importância do acesso a serviços de saúde de qualidade, incluindo saúde sexual e reprodutiva, especialmente em situações de desastre e emergência, visando prevenir a mortalidade e morbidade, principalmente entre mulheres, meninas, adolescentes, jovens, indígenas, afrodescendentes, rurais e mulheres com deficiência, tanto em situações de refúgio quanto em circunstâncias normais<sup>73</sup>.

Garantir que todas e todos tenham igualdade de acesso a cuidados de saúde, independentemente de sua origem, etnia/raça, gênero, orientação sexual ou status socioeconômico, portanto, é fundamental para concretizar o autocuidado como um direito humano universal.

Consiste a perspectiva do autocuidado, ulteriormente, em um vetor de consolidação de um sistema de *justiça reprodutiva*, o qual extrapola o foco dos direitos sexuais e reprodutivos nas decisões individuais, e prioriza a organização coletiva para demandar direitos e políticas públicas fundamentais ao exercício livre e autônomo da saúde sexual e reprodutiva. O conceito de justiça reprodutiva, assim, consubstancia-se em uma perspectiva crítica ao paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos, que busca uma intersecção entre a autonomia reprodutiva e a justiça social<sup>74</sup>.

Por sinal, no terreno da reprodução, é inevitável não tratar do direito ao aborto e sua despenalização social. De acordo a Organização Mundial da Saúde, a partir de seu *Abortion Care Guideline*, cerca de 39 mil mulheres morrem e milhões são hospitalizadas

---

<sup>73</sup> PAUTASSI, Laura C. El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos. CEPAL - Serie Mujer y desarrollo, 87, 2007. p. 11.

<sup>74</sup> BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. *Interface* (Botucatu) 25 (Supl. 1), 2021, e200762.

por complicações causadas por abortos inseguros, o que poderia ser evitado com a descriminalização do aborto, que foi recomendada aos países<sup>75</sup>.

Recentes dados colhidos no Brasil também vão ao encontro desta recomendação: segundo a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2023, uma a cada sete mulheres brasileiras até a idade de 40 anos já realizou ao menos uma vez este procedimento. A PNA também constatou que o procedimento de interrupção da gravidez é mais prevalente entre as mulheres negras. Aproximadamente, para cada 10 mulheres brancas de todas as faixas etárias que passaram pelo aborto, cerca de 15 mulheres negras realizaram o procedimento. Além disso, há uma probabilidade 46% maior de mulheres negras, de todas as idades, optarem pela interrupção da gravidez em comparação com suas contrapartes brancas<sup>76</sup>.

A relevância de estudos científicos como o mencionado acima - que trata a dos impactos à saúde de meninas, mulheres e demais pessoas que gestam, ocasionados pelos abortos clandestinos e inseguros - tem sido crucial para o fortalecimento do movimento de descriminalização do aborto na América Latina e no Caribe. O avanço da pauta nos ambientes institucionais tem se dado sob a mobilização social conhecida como “Maré Verde”, que teve seu epicentro na Argentina, país que despenalizou o aborto em 2020 - ao qual se somaram Colômbia (2022) e México (2023).

A experiência argentina no pós-descriminalização, tem revelado, inclusive uma queda significativa da taxa de gravidez entre crianças e adolescentes: segundo o estudo intitulado *Los rumbos de la experiencia argentina con el aborto legal*, entre os anos de 2020 e 2021, a porcentagem de gravidez não intencional de crianças diminuiu em oito províncias<sup>77</sup>. Houve, ainda, aumento no número de serviços de saúde que realizam o aborto no setor e nos serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva.

---

<sup>75</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Abortion care guideline**. Disponível em: <https://srhr.org/abortioncare/>. Acesso em: 02 de out de 2023.

<sup>76</sup> DINIZ, Debora et al. Aborto e raça no Brasil, 2016 a 2021. **Cien Saude Colet**, Set/2023. Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/aborto-e-raca-no-brasil-2016-a-2021/18886?id=18886&id=18886>. Acesso em: 28 Set. 2023.

<sup>77</sup> ROMERO, Mariana et al. **Reporte anual 2022**: Los rumbos de la experiencia argentina con el aborto legal. Proyecto Mirar. Buenos Aires: CEDES, 2023. Disponível em: <https://repositorio.cedes.org/handle/123456789/4729>. Acesso em: 30 de out de 2023.

Tais evidências, por se mostrarem compatíveis com a redução de desigualdades sociais e com a perspectiva de um desenvolvimento humano saudável, são importantes para a verticalização da relação entre justiça reprodutiva, direito à vida e a preservação da saúde e do bem-estar, os quais, por sua vez, afiguram-se indissociáveis de uma agenda que leve em consideração o direito ao cuidado e, conseqüentemente, direito ao autocuidado, como objetivos que precisam ser reforçados junto aos Estados membros.

### **A interseção entre o direito ao cuidado e o direito à educação**

#### *O impacto do exercício do cuidado no direito à educação de pessoas cuidadoras*

Verifica-se que o cuidado, em sua dimensão global, considera-se uma necessidade de primeira ordem na vida da humanidade. Qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, ainda após a vida adulta, necessitará de cuidados em alguma vertente de sua existência, seja moral, física, emocional, psicológica etc. Proporcionalmente e inversamente a esse dado de realidade, temos a existência de uma outra pessoa, que exercerá esse papel de cuidador, seja de forma gratuita (não remunerada monetariamente), seja através de uma remuneração (mesmo que de maneira informal e mal paga).

Dessa maneira, “além de realizar um trabalho pouco visibilizado e valorizado”<sup>78</sup>, os cuidadores, em geral, mulheres, que realizam “o trabalho de cuidado para suas famílias abdicam de tempo para estudo, trabalho, lazer, e descanso, [sendo que] o tempo alocado para o cuidado poderia ser utilizado de outras formas”<sup>79</sup>. Essa atividade de cuidado, em consequência, demanda, em muitos casos, uma dedicação quase que exclusiva, fazendo-se necessário avaliar as possibilidades de os cuidadores conciliarem com o seu

---

<sup>78</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **Cap. 11: Quais as oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil?** In CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. P. 3.

<sup>79</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **Quais as oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil?** In CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. P. 3.

autocuidado, notadamente, na possibilidade de investir o tempo restante em sua própria educação e promoção pessoal.

A Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da CIDH, no “V Relatório Anual”, do ano de 2021, fez importante ressalva acerca do direito ao cuidado, que além da dimensão do recebimento do cuidado, engloba também “o direito a cuidar em condições de dignidade e proteção social, garantindo que a pessoa cuidadora possa continuar exercendo seus direitos ao realizar o trabalho de cuidado”<sup>80</sup>.

Isso se torna ainda mais relevante quando tratamos do direito à educação, que por sua própria natureza de metadireito, ou seja, de ser um meio para acessar outros direitos<sup>81</sup>, “ultrapassa a temática político-pedagógica, e se incorpora, na jurisprudência da Corte Interamericana, como um marco normativo da interdependência e indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais”<sup>82</sup>, assumindo “o papel de potencializar ideais democráticos e principiológicos”<sup>83</sup>.

Neste contexto, a jurisprudência da Corte IDH reconhece que o direito à educação e os temas a ele correlatos, são parte integrante do direito à uma vida digna, nos termos do art. 4º da CADH<sup>84</sup>. No mesmo sentido, a CIDH aponta que “o livre desenvolvimento da personalidade jurídica aliado ao direito à educação permite uma maior possibilidade de obter uma vida digna, bem como emancipação e conhecimento dos próprios direitos para a proteção contra abusos e/ou violações”.<sup>85</sup> Da mesma forma, a Convenção relativa

---

<sup>80</sup> CIDH. **V Relatório Anual da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (ES CER)**. 2021. pars. 1641.

<sup>81</sup> Comitê DESC. Comentário Geral nº 13: artigo 13 (Direito à educação). In RAMOS, André de Carvalho (coord.) **COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. P. 316.

<sup>82</sup> SANTOS, Celso de Oliveira; NIYAMA, Beatriz Mendes. **Contribuições da jurisdição da corte interamericana na efetivação do direito à educação na América Latina**. Boletín mexicano de derecho comparado, vol. LIV, núm. 160, pp. 337-362, 2021. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/427/42771666010/html/>>. Acessado em: 21 de agosto de 2023.

<sup>83</sup> SANTOS, Celso de Oliveira; NIYAMA, Beatriz Mendes. **Contribuições da jurisdição da corte interamericana na efetivação do direito à educação na América Latina**. Boletín mexicano de derecho comparado, vol. LIV, núm. 160, pp. 337-362, 2021. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/427/42771666010/html/>>. Acessado em: 21 de agosto de 2023.

<sup>84</sup> Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Série C nº 214. pars. 217 e 258.

<sup>85</sup> CIDH. **[Guia Prático nº 2 sobre como garantir o acesso ao direito à educação para crianças e adolescentes durante a pandemia?](https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/301A.pdf)**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/301A.pdf>>. Acessado em: 22 de agosto de 2023. P. 8 (Tradução livre - original em espanhol).

à Luta contra a discriminação no campo do ensino, na UNESCO, dispõe que “a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (art. V, “a”)<sup>86</sup>.

Sobre os impactos do exercício do cuidado no direito à educação de pessoas cuidadoras, é importante compreender, de início, que a desigualdade na distribuição dos cuidados afeta o não acesso ou o acesso insuficiente à educação e aos níveis educacionais mais elevados educacionais das pessoas cuidadoras no decorrer de suas vidas, em especial mulheres, com maior impacto nas mulheres negras e pobres, sendo a interseccionalidade um fator que potencializa a exclusão.

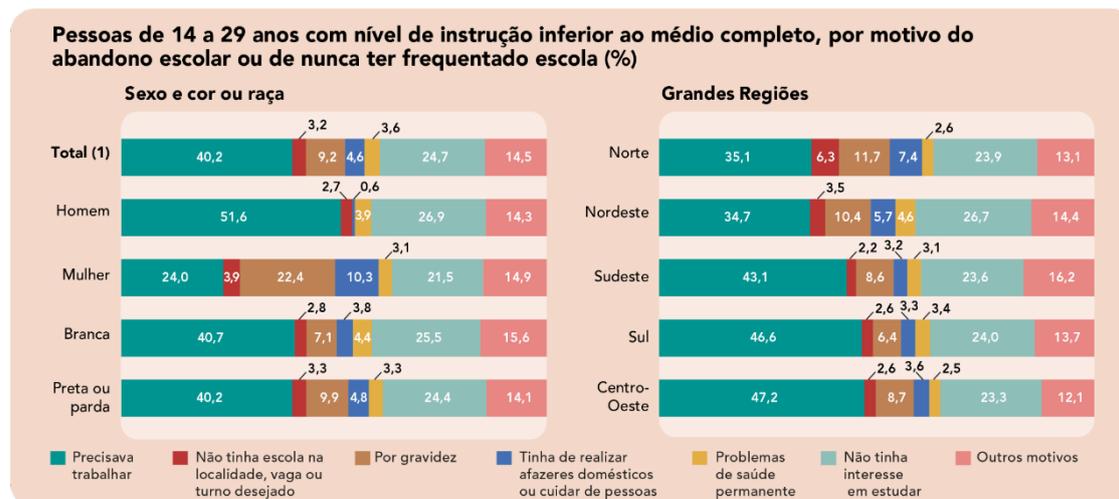
De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2022, “cerca de 18% dos jovens de 14 a 29 anos de idade no Brasil, equivalente a quase 52 milhões de pessoas, não completaram o ensino médio, ou porque abandonaram, ou porque nunca frequentaram a escola”<sup>87</sup>. Dentre os motivos que levaram ao abandono escolar ou a sua não frequência, estão a necessidade de trabalhar; a falta de escola ou vaga na localidade/turno desejado; a gravidez; a realização de afazeres domésticos e/ou o cuidado de pessoas; os problemas de saúde permanente; e mesmo a falta de interesse em estudar (vide gráfico abaixo).

Especificamente no tocante à necessidade de afazeres domésticos e o cuidado com outras pessoas, observa-se que este representa um motivo para apenas 0,6% dos homens em contrapartida a 10,3% de mulheres, bem como que para pessoas brancas corresponde a 3,8% contra 4,8% para pessoas negras. Estes dados alarmantes nos possibilitam situar que o cuidado é gendrado e racializado, sendo o fator prevalente para a falta de acesso ao direito da educação para mulheres, em especial, as negras.

---

<sup>86</sup> UNESCO. Convenção relativa à Luta contra a discriminação no campo do ensino. Adotada em 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960.

<sup>87</sup> IBGE EDUCA. **Conheça o Brasil - População (Educação)**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>. Acessado em: 21 de agosto de 2023.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.  
(1) Inclusive as pessoas que se declararam de cor ou raça indígena, amarela ou ignorada.

A título ilustrativo, temos a criança que é impedida de frequentar a escola por conta do trabalho de cuidado com ascendentes/descendentes/irmãos/parentes; o jovem que tem que interromper seu processo de escolarização por conta da incompatibilidade deste com o trabalho de cuidado; e a dificuldade de retorno ou permanência em universidade por conta deste trabalho de cuidado. Por conta de toda esta conjuntura, uma minoria de cuidadores consegue acessar níveis mais elevados de ensino, como mestrado e doutorado; sendo que o ambiente da academia que não leva em consideração a carga invisível de trabalho dos cuidadores e exige dedicação exclusiva, o que favorece aqueles que não tem dependentes, em geral, homens e quem pode pagar para que outrem desempenhe este cuidado.

Assim, o endereçamento do problema não pode estar restrito apenas aos níveis iniciais de ensino ou à ponta final do processo educativo, sendo necessário uma verdadeira mudança estrutural, a fim de que o cuidador possa iniciar, continuar e retornar ao ambiente educacional, de acordo com as suas necessidades específicas no momento de vida em que se encontra.

No Comentário Geral nº 13, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é ressaltado que “a educação em todas as suas formas e todos os seus níveis deve ter as seguintes características inter-relacionadas e essenciais”: a) disponibilidade (quantidade suficiente de instituições e programas de ensino); b) acessibilidade (calcada nas dimensões da não discriminação, da acessibilidade física e da acessibilidade

econômica); c) aceitabilidade (a forma e o conteúdo devem ser relevantes, culturalmente apropriados e de boa qualidade); e d) adaptabilidade (a educação deve ter a flexibilidade necessária para se adaptar às necessidades da sociedade e comunidades em transformação e responder às necessidades dos estudantes em contextos culturais e sociais variados)<sup>88</sup>.

E, embora todas estas características sejam relevantes, especificamente no que toca à desigualdade na distribuição do cuidado e o acesso à educação, deve ser dada especial atenção à acessibilidade e à adaptabilidade, de modo a contemplar as pessoas cuidadoras e o seu modo de vida.

Outro ponto a ser considerado, é a relação entre o tempo dedicado ao cuidado, o acesso a níveis mais elevados de ensino e o desempenho de trabalhos remunerados.

Neste sentido, tem-se que a dedicação de “uma hora a mais de trabalho reprodutivo só poderá ser obtida com uma hora a menos de trabalho no mercado (ou uma hora a menos de estudo ou lazer)”<sup>89</sup>, havendo um claro conflito entre o trabalho remunerado, o trabalho não remunerado e as outras formas de utilização do tempo. Aqui, observa-se o que se denomina de *custo de oportunidade*, que é “o custo associado às oportunidades perdidas pela realização de uma escolha”<sup>90</sup>, sendo imprescindível a sua análise neste tema, de modo a compreender como as pessoas cuidadoras realizam as suas escolhas e como isso reverbera nas demais esferas das suas vidas.

Como destacado na solicitação da presente opinião consultiva, tem-se que “em geral, quanto menor o nível de educação alcançado, mais tempo as mulheres dedicam aos

---

<sup>88</sup> Comitê DESC. Comentário Geral nº 13: artigo 13 (Direito à educação). In RAMOS, André de Carvalho (coord.) **COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. P. 317-318.

<sup>89</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **Cap 11: Quais as oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil?** In CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. P. 3.

<sup>90</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **Cap. 11: Quais as oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil?** In CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. P. 3 e 4.

trabalhos de cuidado não remunerados e o tempo que gastam em seu trabalho remunerado diminui e vice-versa”<sup>91</sup>.

Essa constatação, no caso do Brasil, foi confirmada pela já citada pesquisa sobre a Síntese dos Indicadores Sociais (SIS), realizada pelo IBGE, em que se concluiu que “em relação ao nível de instrução, havia menor participação da população em ocupações informais à medida que se aumentava a escolaridade”, sendo de 21,6% a participação de informais para quem tinha ensino superior completo, contra 62,1% para pessoas sem instrução ou com o ensino fundamental incompleto<sup>92</sup>. Com relação ao tipo de trabalho desempenhado na informalidade, “as mulheres estavam em maior proporção no trabalho auxiliar familiar, além de compor quase que integralmente o trabalho doméstico sem carteira”, sendo estas tarefas integrantes do desempenho do cuidado<sup>93</sup>.

E, como corolário dessa relação inversamente proporcional de tempo dedicado ao cuidado e acesso à níveis mais elevados de educação e/ou desempenho de trabalhos remunerados, temos o fenômeno da *pobreza multidimensional*, que é definido “a partir da restrição de acesso a dimensões consideradas fundamentais para que um indivíduo não seja considerado pobre em determinada sociedade”<sup>94</sup>. Para a mensuração de referido fenômeno, adota-se uma combinação de indicadores monetários (*e.g.* acesso a rendimentos provenientes de trabalho, aposentadoria, pensão, programas sociais, etc) e não monetários (*e.g.* acesso à educação, saúde, saneamento, moradia, tecnologia)<sup>95</sup>.

O exercício de cuidado, nesta ótica, submete as pessoas cuidadoras a um agravamento do quadro de pobreza multidimensional, na medida em que restringe o acesso a âmbitos fundamentais de sua vida, com indicadores tanto monetários, quanto não monetários, mais gravosos, se comparados às pessoas que não desempenham o cuidado.

---

<sup>91</sup> Corte IDH. Solicitação de Opinião Consultiva sobre o Direito ao Cuidado e sua inter-relação com outros direitos pelo Estado da Argentina. P. 12.

<sup>92</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira : 2022**. Coordenação de População e Indicadores Sociais - Rio de Janeiro : IBGE, 2022. P. 29.

<sup>93</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira : 2022**. Coordenação de População e Indicadores Sociais - Rio de Janeiro : IBGE, 2022. P. 28.

<sup>94</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira : 2022**. Coordenação de População e Indicadores Sociais - Rio de Janeiro : IBGE, 2022. P. 59.

<sup>95</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira : 2022**. Coordenação de População e Indicadores Sociais - Rio de Janeiro : IBGE, 2022. P. 59.

Insta salientar, ademais, que referido empobrecimento intelectual e material não está restrito à vida e às possibilidades (ou falta de) da pessoa cuidadora, repercutindo também sobre os seus dependentes e as futuras gerações da família, configurando-se, assim, como uma discriminação intergeracional<sup>96</sup> e reflexa, e que, por isso, é mais difícil de ser superada.

Importante destacar, ainda, que a maternidade, notadamente às mulheres, é fator preponderante nas atividades de cuidado e recaem majoritariamente sobre as mulheres. De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais (SIS), de 2010, “as mulheres mais escolarizadas são mães mais tarde e têm menos filhos”<sup>97</sup>. Esta realidade persiste até os dias atuais, indicando a relação entre o nível mais alto de escolaridade, o momento de vida da gestação e quantidade de filhos, permitindo-se concluir que a maternidade ainda é tratada pela sociedade como um obstáculo ao pleno desenvolvimento educacional de mulheres, com maior agravo para as economicamente menos favorecidas, como já apontado.

Sobre a questão, no âmbito do sistema global, há previsão específica acerca da necessidade de os Estados-Partes tomarem as medidas apropriadas para que “a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos” (art. 5º, “b”, da CEDAW), de modo a demonstrar que o cuidado deve ser de corresponsabilidade entre os pais.

Nesta mesma linha, no Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala, a Corte IDH assentou que é uma discriminação baseada em gênero os estereótipos sobre o papel social da mulher como mãe, “segundo o qual se espera socialmente que ela carregue os responsabilidades primária de criar suas filhas e filhos”<sup>98</sup>.

Com isso, apesar de a maternidade ser um fato biológico que é exclusivo das mulheres, a criança e seu cuidado devem ser compartilhados, de modo que “não pode

---

<sup>96</sup> MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** 2ª ed. reeditada. Belo Horizonte: Letramento; Caso do Direito; Justificando, 2017. P. 138-141.

<sup>97</sup> Agência IBGE Notícias. **SIS 2010: Mulheres mais escolarizadas são mães mais tarde e têm menos filhos.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13899-asi-sis-2010-mulheres-mais-escolarizadas-sao-maes-mais-tarde-e-tem-menos-filhos>>. Acessado em: 22 de agosto de 2023.

<sup>98</sup> Corte IDH. Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala. Sentença de 9 de março de 2018. pars. 294-299.

continuar sendo o argumento pelo qual as tarefas de cuidar foram atribuídas exclusivamente às mulheres”<sup>99</sup>.

Neste tocante, é crucial que haja uma ressignificação da concepção de família como um ambiente de proteção e respeito aos direitos<sup>100</sup>, não podendo ser mais admitida a utilização dessa esfera para acobertar violações. Assim, é necessária a superação da dicotomia estanque entre os âmbitos público e privado<sup>101</sup>, de modo que o direito humano ao cuidado esteja no centro das iniciativas públicas e privadas<sup>102</sup>.

O fato de a pessoa cuidadora estar mais voltada ao lar (âmbito privado), não pode despi-la do acesso aos seus direitos humanos, em especial, o direito à educação, que é pressuposto para o exercício de outros direitos, como já mencionado. Deste modo, a dicotomia entre público e privado não pode ser utilizada para acobertar violações, como se o que ocorresse no âmbito da família/lar, por estar “protegido” por uma pretensa privacidade/autonomia privada, não pudesse ter a ingerência do Estado, da sociedade e do escrutínio público.

Diretamente ligada à supracitada problemática do confinamento ao lar e da negativa ou insuficiência de acesso à educação, está a sub-representação das pessoas cuidadoras nas esferas de poder, o que impede que pautas e ideias geralmente referentes ao que é enfrentado no seu cotidiano, sejam colocadas em debate na arena pública.

Desse modo, a própria voz dessas pessoas, em questões que impactam diretamente suas vidas e de seus dependentes, não é ouvida. Como consequência, as pessoas cuidadoras ficam à mercê das decisões, leis e políticas públicas tomadas pelas instituições e estruturas políticas, comandadas, em sua maioria, por homens brancos de alto poder

---

<sup>99</sup> PUIG, Ana Marrades. **A universalização do cuidado como objetivo prioritário das novas políticas de igualdade no âmbito da Constituição Espanhola**. Teoria Jurídica Contemporânea, 5(2), 286-300. P. 288.

<sup>100</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. P. 53 e 54.

<sup>101</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. P. 114 e 115. A autora Lígia, citando Carole Pateman, aduz que há uma artificialidade na divisão liberal entre as esferas, que são inter-relacionadas, sendo dimensões necessárias de uma futura ordem democrática com perspectiva de gênero.

<sup>102</sup> PUIG, Ana Marrades. **A universalização do cuidado como objetivo prioritário das novas políticas de igualdade no âmbito da Constituição Espanhola**. Teoria Jurídica Contemporânea, 5(2), 286-300. P. 288-289.

aquisitivo, que são o padrão diametralmente oposto das pessoas que desempenham o cuidado.

Do ponto de vista da realidade concreta, observa-se que as creches e as escolas assumiram uma perspectiva meramente escolar, “onde predominou o objetivo do desenvolvimento infantil sobre as demais, [trazendo] obstáculos para avanços relacionados às necessidades de quem cuida”<sup>103</sup>. Exemplo disso, é a decisão do Conselho Nacional de Educação (CNE) brasileiro que determinou o fechamento das creches aos finais de semana, férias e recessos<sup>104</sup>, “limitando o seu funcionamento ao longo da semana em horário comercial, não estabelecendo uma atenção mais específica ou oferecendo outras alternativas de cuidado para as responsáveis pelo cuidado de crianças no interior das famílias”<sup>105</sup>.

Em sede jurisprudencial no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2021, ao se deparar com um caso sobre a determinação da abertura de creches nos períodos de férias e recessos<sup>106</sup>, entendeu que referida decisão teria o “potencial para violar a ordem pública, na medida em que interfere na política pública educacional estrategicamente construída”, bem como ressaltou que não teria havido “a comprovação da necessidade de abertura das creches nos períodos de recesso e férias”<sup>107</sup>. Esta decisão, de forma clara, escancara a exclusão das pessoas cuidadoras das arenas decisórias e da elaboração das políticas públicas, que são “estrategicamente” construídas sem levar em consideração as suas necessidades e direitos.

---

<sup>103</sup> CORREA, Ranna Mirthes Sousa. **Cap. 4: Entre a política de creches e o cuidado infantil: uma análise dos serviços de educação e/ou cuidado no Brasil** In CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1a ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. P. 19.

<sup>104</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Educação – CNE. Câmara da Educação Básica. Parecer n. 23, de 6 de dezembro de 2012. Reexame do Parecer CNE/CEB n. 8/2011, que trata da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil. Brasília, 2012.

<sup>105</sup> CORREA, Ranna Mirthes Sousa. **Cap. 4: Entre a política de creches e o cuidado infantil: uma análise dos serviços de educação e/ou cuidado no Brasil** In CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1a ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. P. 19.

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SLS nº 3.049 / RJ (2021/0409063-0), ministro Humberto Martins, decisão em 31 de dezembro de 2021.

<sup>107</sup> CONJUR. **STJ suspende decisão que exigia creches abertas nas férias escolares**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/stj-suspende-decisao-exigia-creches-abertas-ferias-escolares>>. Acessado em: 23 de agosto de 2023.

Assim, através do exemplo das creches, é possível perceber que há uma lacuna de proteção específica relativa ao direito à educação das pessoas cuidadoras, sendo o problema, em geral, endereçado através de políticas públicas voltadas às pessoas dependentes, como idosos, crianças e pessoas com deficiência, que apenas reflexamente beneficiam as pessoas cuidadoras. Neste tocante, é salutar enxergar as pessoas cuidadoras em toda a sua inteireza e dignidade, como sujeitos de direito, a fim de que se possa entender o direito humano ao cuidado em sua dupla faceta de recebimento do cuidado e de exercício do cuidado em condições dignas e com proteção social.

Por derradeiro, como impacto do exercício do cuidado e do não acesso à escolarização, está a falta de inclusão de temas afetos às pessoas cuidadoras nas políticas educacionais, de modo que a permitir que as novas gerações tenham contato com outras realidades e vivências, a fim de que seja possível se moldar uma sociedade fundada em novos paradigmas mais inclusivos e diversificados<sup>108</sup>.

Neste sentido, como ressaltado no Comentário Geral n° 21 do Comitê DESC, o direito de todos de participarem da vida cultural está intrinsecamente ligado ao direito à educação, “através do qual os indivíduos e comunidades transmitem seus valores, religião, costumes, idioma e outras referências culturais, e o que ajuda fomentar uma atmosfera de compreensão mútua e respeito pelos valores culturais”<sup>109</sup>.

### *O cuidado como elemento do direito à educação de pessoas dependentes*

O acesso à educação além de ser considerado um direito por si só, é também entendido como um metadireito, eis que, através dele outros direitos podem ser alcançados. Trata-se, portanto, de um direito social, cultural e econômico, bem como um direito civil e político<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> PUIG, Ana Marrades. **A universalização do cuidado como objetivo prioritário das novas políticas de igualdade no âmbito da Constituição Espanhola**. Teoria Jurídica Contemporânea, 5(2), 286-300. P. 296

<sup>109</sup> Comitê DESC. Comentário Geral n° 21: Artigo 15, parágrafo 1 (a) - Direito de Todos (as) Participarem da Vida Cultural. In RAMOS, André de Carvalho (coord.) **COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. P. 441.

<sup>110</sup> Comitê DESC. Comentário Geral n° 13: artigo 13 (Direito à educação). In RAMOS, André de Carvalho (coord.) **COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

Tanto o direito à educação quanto seu pleno exercício estão previstos em diversos instrumentos internacionais. Constam no art. 26, §2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, na Convenção sobre os Direitos da Criança, Declaração e Programa de Ação de Viena, Plano de Ação para a Década das Nações Unidas para a Educação na esfera dos direitos Humanos, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>111</sup>.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dedica dois artigos à educação. O artigo 13 reconhece o direito de todas as pessoas à educação e afirma que, através dela, deve-se buscar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e a obrigatoriedade de oferecimento de ensino primário, secundário e superior. No artigo 14 há o comprometimento de que aqueles Estados que ainda não garantiam ensino primário obrigatório e gratuito adotassem um detalhado plano das medidas necessárias para garanti-lo em tempo razoável.

No âmbito regional, a Carta da Organização dos Estados Americanos garante, no artigo 3, que a educação deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz. O artigo 34 do aludido instrumento, afirma que os Estados se comprometem com a igualdade de oportunidades, eliminação da pobreza crítica e distribuição equitativa de renda e riqueza, sendo uma das metas para que se alcance tais objetivos a erradicação do analfabetismo e a ampliação de oportunidades no campo da educação para todas e todos. Prevê também a necessidade do efetivo exercício do direito à educação através da oferta de ensino primário, gratuito quando ofertado pelo Estado, bem como oferta de ensino médio e de grau superior.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, prevê, em seu artigo 26, que os Estados se comprometem a adotar providências para garantir,

---

**DA ONU, COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.** Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. p. 302.

<sup>111</sup> Comitê DESC. Comentário Geral n° 13: artigo 13 (Direito à educação). In RAMOS, André de Carvalho (coord.) **COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.** Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. p. 317.

progressivamente, a efetividade de direitos sobre educação constantes na Carta da Organização dos Estados Americanos.<sup>112</sup>

O conteúdo dos pactos internacionais acerca do direito à educação é claro no sentido de que tal direito deve estar disponível de forma suficiente a todas e todos, isto é, deve atender não apenas ao número de pessoas que dela necessita, mas atendê-las de forma adequada, com toda a infraestrutura necessária para garantir o seu integral exercício<sup>113</sup>.

Importa observar que os instrumentos apontam a necessidade de garantir acessibilidade física e econômica ao direito à educação, através da garantia de locais apropriados para que todas as pessoas possam frequentar escolas e estabelecimentos sem barreiras, bem como da oferta de ensino gratuito<sup>114</sup>.

Ainda, devem existir garantias de que o direito à educação é exercido sem qualquer tipo de discriminação, dando-se especial atenção aos grupos mais vulneráveis<sup>115</sup>. Cabe ressaltar a necessidade de que o direito à educação e seu pleno exercício sejam adaptados e adaptáveis às necessidades sociais e comunitárias<sup>116</sup>. Neste sentido, é importante apontar que se deve atentar às necessidades das pessoas dependentes e também das pessoas cuidadoras.

---

<sup>112</sup> Corte IDH. **Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C nº 405, § 117.

<sup>113</sup> Comitê DESC. Comentário Geral nº 13: artigo 13 (Direito à educação). In RAMOS, André de Carvalho (coord.) **COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. p. 317.

<sup>114</sup> Corte IDH. **Caso González Lluy e outros vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C nº 298, § 235.

<sup>115</sup> Comitê DESC. Comentário Geral nº 13: artigo 13 (Direito à educação). In RAMOS, André de Carvalho (coord.) **COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. p. 318.

<sup>116</sup> Comitê DESC. Comentário Geral nº 13: artigo 13 (Direito à educação). In RAMOS, André de Carvalho (coord.) **COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. p. 318

Quando falamos de crianças e adolescentes, a educação possui como finalidade principal o desenvolvimento de sua personalidade, dons naturais e capacidade<sup>117</sup>. Consoante traçado pela Corte Interamericana, este direito favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para as pessoas em desenvolvimento e para a própria sociedade<sup>118</sup>. Com efeito, a falta de acesso à educação pode submeter os infantes, no presente ou no futuro de suas vidas, a outras violações de direitos<sup>119</sup>.

As crianças e adolescentes com deficiência, por sua vez, possuem o direito ao acesso à educação inclusiva, bem como a programas culturais, recreativos e de formação profissional acessíveis e adaptados. Devem receber o apoio necessário no sistema de ensino para facilitar a sua formação eficaz e integração social, ao passo que não podem ser excluídas<sup>120</sup>.

Como reconhecido pela Comissão Interamericana, a família - em um sentido amplo, que inclui todos os membros, especialmente os pais ou responsáveis - é o núcleo central de proteção da infância e da adolescência, o que lhes confere a função preponderante na garantia do cuidado.<sup>121</sup> Igualmente, os familiares possuem o papel de criar condições favoráveis ao desenvolvimento da personalidade da criança, o gozo dos seus direitos e bem-estar, que engloba as necessidades educacionais<sup>122</sup>.

A proteção integral desses indivíduos demanda envolvimento e deveres específicos não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado<sup>123</sup>. Sendo que o poder público tem obrigação não apenas de não violar direitos humanos, mas também

---

<sup>117</sup> COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 1, Finalidades da Educação, 2001, § 9.

<sup>118</sup> Corte IDH. **Caso Pavez Pavez Vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C nº 449., § 72.

<sup>119</sup> Comitê DESC. Comentário Geral nº 13: artigo 13 (Direito à educação). In RAMOS, André de Carvalho (coord.) **COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. p. 303.

<sup>120</sup> CIDH. DERECHO DEL NIÑO Y LA NIÑA A LA FAMILIA. CUIDADO ALTERNATIVO. PONIENDO FIN A LA INSTITUCIONALIZACIÓN EN LAS AMÉRICAS, 17 octubre 2013.

<sup>121</sup> CIDH. Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes, 14 noviembre 2019, § 117.

<sup>122</sup> ONU. Comentário Geral nº 17: Artigo 24 (Direito das Crianças), 7 de abril de 1989.

<sup>123</sup> Corte IDH. **Caso Família Bairos Vs. Venezuela**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C nº 237, § 55.

possuem obrigações positivas em relação aos sujeitos de direitos humanos<sup>124</sup> e sua omissão ou adoção de políticas públicas ineficientes ou insuficientes atinge de forma mais direta e grave as populações vulnerabilizadas<sup>125</sup>. De modo que deve assumir uma posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, adotando medidas que visem assegurar o princípio do melhor interesse do menor<sup>126</sup>.

Para garantir o direito ao cuidado, o Estado possui como obrigação prestar apoio aos familiares para que estes possam cumprir plenamente as suas funções, fortalecendo o núcleo familiar através, por exemplo, do desenvolvimento de políticas públicas para os capacitar como instituição primária de proteção e cuidado para meninos e meninas<sup>127</sup>.

O cuidado não é uma necessidade localizada, mas sim global. Países do Sul global apresentam o que estudiosas do cuidado denominam de “cuidado comunitário”, que surge em razão da ausência de políticas públicas estatais efetivas que amparem a todas e todos<sup>128</sup>. Contudo, apesar da imensa importância de tais práticas, a garantia do acesso à educação como elemento do cuidado deve ser medida positiva dos Estados.

O direito a frequentar creches, escolas, às políticas públicas educacionais não integra apenas o direito à educação, mas também diversos direitos das pessoas dependentes, especialmente daquelas pessoas mais vulnerabilizadas, como, por exemplo, o direito à alimentação adequada através do fornecimento de refeições no período escolar. Assim, a garantia do pleno exercício do direito à educação deve ser vista como elemento do cuidado.

Além disso, é importante ressaltar que o fornecimento de educação pelo Estado garante também o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, bem como garante maior igualdade e oportunidade para as pessoas cuidadoras, em sua maioria mulheres.

---

<sup>124</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos** - tutela dos grupos vulneráveis. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. p. 242

<sup>125</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos** - tutela dos grupos vulneráveis. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. p. 243.

<sup>126</sup> Corte IDH. **Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de março de 2018. Série C nº 352., § 193.

<sup>127</sup> CIDH. Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes, 14 noviembre 2019.

<sup>128</sup> HIRATA, Helena. **O Cuidado: Teorias e Práticas**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 25.

Inúmeros dados brasileiros demonstram a importância da garantia do direito à educação no desenvolvimento de crianças e adolescentes e também para as mulheres.

Uma pesquisa do UNICEF<sup>129</sup>, de setembro de 2022, aponta que 2 milhões de crianças e adolescentes entre 11 e 19 anos estão fora da escola. Entretanto, quando analisadas as suas classes sociais, a pesquisa mostra que 4% das crianças e adolescentes da classe AB não estão matriculados, enquanto este número chega a 17% das classes DE.

E é importante observar os motivos da evasão escolar: 48% afirmam que abandonaram os estudos para trabalhar; 30% não conseguia acompanhar as atividades passadas pelos professores; 28% por ter que cuidar de outros familiares na sua casa; 18% por falta de transporte para a escola; 16% em razão da violência no bairro ou região em que mora; 15% por falta de infraestrutura na escola; 14% por ter ficado grávida ou ter tido filho(a); 9% por ter deficiência que impede de frequentar a escola; 9% por falta de documentação, como RG, certidão de nascimento ou comprovante de residência; 9% por ter sofrido violência na escola; 6% por ter sofrido preconceito ou discriminação racial.

Quando falamos de crianças de 0 a 5 anos, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)<sup>130</sup> demonstra queda no número de crianças de 0 a 5 anos de idade que frequentam a escola entre 2019 e 2022. Ainda que o principal motivo alegado seja opção dos pais ou responsáveis, o segundo motivo relatado é a ausência de creche/escola, falta de vaga ou a recusa em matricular a criança em razão da idade.

De igual modo, o número de crianças de 6 a 14 anos matriculadas também caiu de 97,1% em 2019 para 95,2% em 2022<sup>131</sup>. A pesquisa ainda traz importante dado acerca da evasão escolar de pessoas de 14 a 29 anos. O trabalho doméstico é o motivo informado por 0,6% dos meninos e homens, enquanto o é por 10,3% das mulheres.

Ainda, pesquisa realizada pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, chamada “Primeiríssima Infância: Creche”, em 2017, mostrou que, em relação a crianças de 0 a 3

---

<sup>129</sup> UNICEF/Ipec. Educação brasileira em 2022 - a voz dos adolescentes. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/20186/file/educacao-em-2022\\_a-voz-de-adolescentes.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/20186/file/educacao-em-2022_a-voz-de-adolescentes.pdf) UNICEF 2022. Acesso em 31 de agosto de 2022.

<sup>130</sup> IBGE. Educação na PNAD Contínua, p. 14. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/8100b5c6e47300b5b9596ced07156eda.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/8100b5c6e47300b5b9596ced07156eda.pdf). Acesso em: 31 de agosto de 2023.

<sup>131</sup> IBGE. Educação na PNAD Contínua. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/8100b5c6e47300b5b9596ced07156eda.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/8100b5c6e47300b5b9596ced07156eda.pdf) p. 16. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

anos, 94% das pessoas responsáveis pelos cuidados são mulheres, das quais 89% são as próprias mães das crianças e 49% delas tem entre 25 e 34 anos. Em relação à ocupação, 31% são donas de casa, 13% desempregadas, 17% trabalham com carteira assinada, 11% trabalham por conta própria, 8% trabalha sem carteira assinada para terceiros, 4% “faz bicos” e 3% é dona(o) do próprio negócio<sup>132</sup>.

Em virtude do modelo familiar marcado pela desigualdade de gênero, as mulheres historicamente têm sido encarregadas majoritariamente de desempenhar atividades domésticas e o cuidado dentro e fora do lar.<sup>133</sup> Trata-se de um trabalho não remunerado e cujo valor econômico não é mensurado, relacionado à denominada “economia do cuidado”.<sup>134</sup>

Importa observar que estudos sobre o cuidado apontam que homens, independente da classe econômica, não realizam ou realizam pouquíssimo trabalho doméstico e atividades de cuidado, já que a construção da identidade de gênero os afasta da esfera doméstica. Já para as mulheres há uma diferença. Mulheres de classes mais altas tendem a compartilhar este trabalho com o mercado privado, empregadas domésticas. Mulheres de classe mais baixa dependem diretamente do Estado para o compartilhamento do cuidado. Assim, o direito à educação se mostra ainda mais relevante quando associamos marcadores de vulnerabilidade<sup>135</sup>.

Diante de tais dados, não restam dúvidas de que o direito à educação é elemento importante do cuidado. Ele garante a educação em si e outros direitos para crianças e adolescentes e especialmente para meninas e mulheres e pessoas vulnerabilizadas.

Como já salientado, o cuidado não pode ser feminilizado, nem romantizado, não pode ser visto como obrigação exclusiva das famílias e, em especial, das mulheres. Ele é obrigação também do Estado e da sociedade.

---

<sup>132</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima Infância**: Creche. São Paulo: FMCSV, 2017. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/primeirissima-infancia---creche/>. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

<sup>133</sup> CEPAL. El Aporte de las Mujeres a la Igualdad en América Latina y el Caribe, X Conferencia Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe, Quito, 6-9 de agosto de 2007, pág. 55.

<sup>134</sup> CIDH. EL TRABAJO, LA EDUCACIÓN Y LOS RECURSOS DE LAS MUJERES: LA RUTA HACIA LA IGUALDAD EN LA GARANTÍA DE LOS DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES, noviembre 2011.

<sup>135</sup> SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. In: **Cuidado e Cuidadoras**: As várias faces do trabalho do care, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 113.

## **A responsabilidade do Estado na garantia do cuidado na/por meio da educação**

### *Medidas legislativas e políticas públicas necessárias*

Antes de abordar sobre as medidas legislativas e políticas públicas necessárias para a promoção do direito ao cuidado relacionado à educação, faz-se imperioso compreender o conceito de políticas públicas.

Para o direito, políticas públicas podem ser definidas como um “conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública”<sup>136</sup>. Em outras palavras, seria a forma mais explícita e direta que um Estado pode utilizar para reduzir as desigualdades sociais<sup>137</sup>.

Elas encontram suporte em distintas normas, como na constituição, leis e normas infraconstitucionais, como decretos e portarias, ou outros instrumentos jurídicos<sup>138</sup>.

Quando se fala de políticas públicas de apoio ao cuidado e ao cuidador, é necessário ter em mente a complexidade e exigências no contexto do cuidado, identificando suas necessidades (apoio psicológico, financeiro e social), os recursos da comunidade na qual está inserido, nível de escolaridade do cuidador, apoio e cuidados temporários que ele precise<sup>139</sup>.

Para isso, é essencial adotar não apenas políticas de proteção e reparação, como também de prevenção, que incluam serviços de apoio (sociais e de saúde), ações que garantam a sustentabilidade da prestação de cuidados, como a prestação pecuniária e

---

<sup>136</sup> BUCCI, Maria Paula. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula (Org.). Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 14

<sup>137</sup> POLÍTICAS Sociales. 2022. Disponível em: <https://eurosocial.eu/politicas-sociales/>. Acesso em: 13-set.-2023.

<sup>138</sup> BUCCI, Maria Paula. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula (Org.). Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 11.

<sup>139</sup> NOGUEIRA, José; BRAUNA, Mónica. **Documento Orientador de Políticas de Apoio ao Cuidador Familiar no Brasil**. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC\\_orientador\\_Euro\\_Cuidados1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC_orientador_Euro_Cuidados1.pdf). Acesso em: 13-set.-2023. p. 6

novas formas de trabalho que possam se adequar ao papel do cuidador, com maior flexibilidade<sup>140</sup>.

Algumas sugestões de serviços de apoio seria o de apoio domiciliar, que consistiria justamente na prestação de cuidados individualizados e personalizados no domicílio aos cuidadores, o acolhimento institucionalizado, como a criação de centro de atividades ocupacionais, de convívio, de apoio à vida independente e unidades de cuidados integrados e continuados, e o acolhimento familiar para pessoas idosas ou com deficiência, que seria o acolhimento temporário por famílias consideradas idóneas dessa pessoa, quando seu cuidador precisar desse apoio<sup>141</sup>.

Quanto às prestações pecuniárias, a criação de um sistema de apoio financeiro à pessoa dependente e seu cuidador é um meio de compensar os encargos relativos ao cuidado e facilitar o acesso a diversos outros serviços necessários para a realização desse cuidado ou na efetivação de direitos básicos do cuidador, como a educação<sup>142</sup>.

Em relação ao trabalho, entende-se que a criação de regimes mais flexíveis, que permitam o cuidado e acesso a outros serviços sociais, como a educação, a majoração das férias e outros benefícios laborais, concessão de licenças e autorização para acompanhamento a consultas, terapias e outras atividades necessárias para adequada prestação do cuidado<sup>143</sup>, seriam medidas que poderiam facilitar esse processo.

As estratégias mencionadas implicam diretamente no exercício do direito à educação da pessoa cuidadora, uma vez que serviços de apoio mais amplo, como auxílio no cuidado da pessoa dependente, prestações pecuniárias e jornadas de trabalho mais flexíveis podem permitir o acesso do cuidador aos sistemas de ensino.

---

<sup>140</sup>NOGUEIRA, José; BRAUNA, Mónica. **Documento Orientador de Políticas de Apoio ao Cuidador Familiar no Brasil**. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC\\_orientador\\_Euro\\_Cuidados1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC_orientador_Euro_Cuidados1.pdf). Acesso em: 13-set.-2023. p. 6-7

<sup>141</sup>NOGUEIRA, José; BRAUNA, Mónica. **Documento Orientador de Políticas de Apoio ao Cuidador Familiar no Brasil**. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC\\_orientador\\_Euro\\_Cuidados1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC_orientador_Euro_Cuidados1.pdf). Acesso em: 13-set.-2023. p. 9.

<sup>142</sup>NOGUEIRA, José; BRAUNA, Mónica. **Documento Orientador de Políticas de Apoio ao Cuidador Familiar no Brasil**. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC\\_orientador\\_Euro\\_Cuidados1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC_orientador_Euro_Cuidados1.pdf). Acesso em: 13-set.-2023. p. 10.

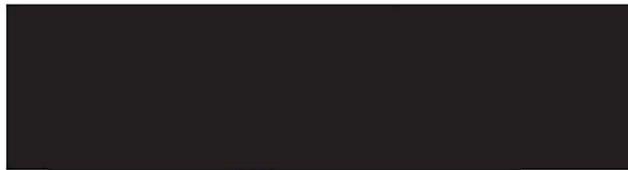
<sup>143</sup>NOGUEIRA, José; BRAUNA, Mónica. **Documento Orientador de Políticas de Apoio ao Cuidador Familiar no Brasil**. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC\\_orientador\\_Euro\\_Cuidados1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC_orientador_Euro_Cuidados1.pdf). Acesso em: 13-set.-2023. p.12.

experiências representadas por esses *amici curiae* enriquecerão o processo de tomada de decisões e contribuirão para uma jurisprudência mais sensível e abrangente.

**Portanto, à luz dessas considerações, é que se requer a habilitação de *amicus curiae* nesta consulta da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Nesses termos,

Pede-se deferimento



Melina Giardi Fachin

Advogada inscrita na [REDACTED] e Coordenadora do NESIDH|UFPR



Taysa Schiocchet

Advogada inscrita na [REDACTED] e Coordenadora da CDH|UFPR



Francielle Elisabet Nogueira Lima

Advogada inscrita na [REDACTED] e Pesquisadora vinculada à CDH|UFPR



Aléxia Luiza Pereira de Andrade

Advogada inscrita na [REDACTED] e Pesquisadora vinculada à CDH|UFPR



Bianca Ketlyn Anderle Correia  
Pesquisadora vinculada ao NESIDH|UFPR



Catarina Mendes Valente Ramos

Advogada inscrita na  e Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



Ana Paula Cardoso Almeida  
Pesquisadora vinculada ao NESIDH|UFPR



Angélica Pavelski Cordeiro Schaitza

Advogada inscrita na  e Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



Larissa Anacleto do Nascimento

Advogada inscrita na  e Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



Henrique Farias de Oliveira  
Pesquisador vinculado ao NESIDH|UFPR

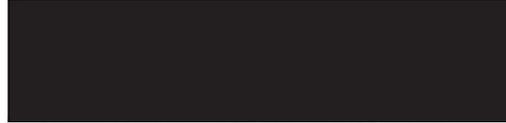


Carolina Borges  
Advogada inscrita



Soares  
na [REDACTED] e

Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



Welda Rodrigues Souza  
Analista Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Pesquisadora  
vinculada ao NESIDH/UFPR



Pesquisador vinculado ao NESIDH/UFPR



Paula Gabriela Barbieri  
Advogada inscrita na [REDACTED] e Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



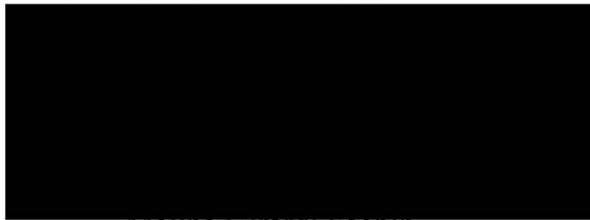
Sthefany Felipp dos Santos  
Advogada inscrita na [REDACTED] e Pesquisadora vinculado ao NESIDH/UFPR

experiências representadas por esses *amici curiae* enriquecerão o processo de tomada de decisões e contribuirão para uma jurisprudência mais sensível e abrangente.

**Portanto, à luz dessas considerações, é que se requer a habilitação de *amicus curiae* nesta consulta da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Nesses termos,

Pede-se deferimento



Miriam Catarina Fachin

Advogada inscrita na e Coordenadora do NESIDH|UFPR



Taysa Schiocchet

Advogada inscrita na e Coordenadora da CDH|UFPR



Francielle Elisabet Nogueira Lima

Advogada inscrita na e Pesquisadora vinculada à CDH|UFPR

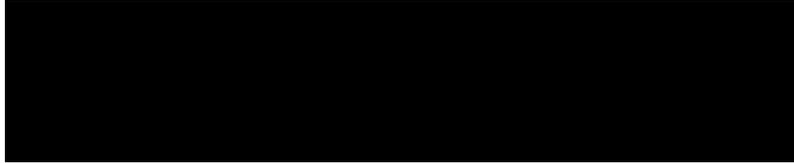


Aléxia Luiza Pereira de Andrade

Advogada inscrita na e Pesquisadora vinculada à CDH|UFPR



Bianca Ketlyn Anderle Correia  
Pesquisadora vinculada ao NESIDH|UFPR



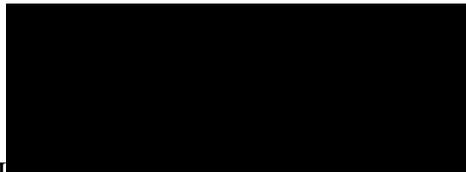
Catarina Mendes Valente Ramos  
Advogada inscrita na e Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



Pesquisadora vinculada ao NESIDH|UFPR



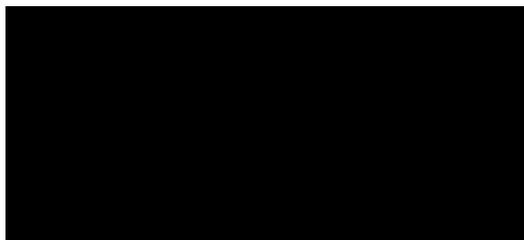
Angélica Pavelski Cordeiro Schaitza  
Advogada inscrita na e Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



Advogada inscrita na e Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



Henrique Farias de Oliveira  
Pesquisador vinculado ao NESIDH|UFPR





CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Carolina Borges  
Advogada inscrita

Soares

na

e

Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



Welda Rodrigues Souza

Analista Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Pesquisadora  
vinculada ao NESIDH/UFPR



Alcebiades Meireles Meneses

Pesquisador vinculada ao NESIDH/UFPR



Paula Gabriela Barbieri

Advogada inscrita na

e Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR



Sthefany Felipp dos Santos

Advogada inscrita na

e Pesquisadora vinculada ao NESIDH/UFPR